

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E DIREITO  
PROCESSUAL DO TRABALHO

Fernando Wallace Ferreira Pinto

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS CRÉDITOS  
TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS ANTES DA  
VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 (REFORMA  
TRABALHISTA)**

NATAL/ RN  
2019

FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS CRÉDITOS  
TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS ANTES DA  
VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 (REFORMA  
TRABALHISTA)**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário do  
Rio Grande do Norte (UNI-RN) como  
requisito final para obtenção do título de  
especialista em Direito do Trabalho e  
Direito Processual do Trabalho.

**Orientador Professor Especialista  
Marcelo de Barros Dantas**

NATAL/RN

2019

**Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN  
Setor de Processos Técnicos**

Pinto, Fernando Wallace Ferreira.

A prescrição intercorrente nos créditos trabalhistas constituídos antes da vigência da lei 13.467/17 (reforma trabalhista). / Fernando Wallace Ferreira Pinto. – Natal, 2019.

XX f.

Orientador: Profº Especialista Marcelo de Barros Dantas.

Monografia (Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito do Trabalho – Monografia. 2. Reforma trabalhista – Monografia. 3. Prescrição intercorrente – Monografia. 4. Impulso oficial – Monografia. 5. Segurança jurídica – Monografia. I. Dantas, Marcelo de Barros. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 349.2

FERNANDO WALLACE FERREIRA PINTO

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS CRÉDITOS  
TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS ANTES DA  
VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 (REFORMA  
TRABALHISTA)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Especialista Marcelo de Barros Dantas  
Orientador

---

Prof.  
Membro

---

Prof.  
Membro

## AGRADECIMENTO

A vida deve ser encarada como uma diurna busca pela evolução e superação. Dificuldades são rotineiras. A diferença é a maneira com que lidamos com os problemas. Uns deixam-se abater murmuram, outros se motivam e agem, concretizando seus objetivos e atingindo o sucesso.

De tal modo expresso gratidão primeiramente ao Universo, por permitir ampla experiência de viver e conhecer as coisas e suas características, e assim sofrer, amar, conquistar e aprender. Mas para uma boa experiência, é imperioso o exercício da coragem.

Winston Churchill certa vez asseverou que "*A coragem é a primeira entre as qualidades humanas, porque é a qualidade que garante todas as outras*". Assim, para viver, e alcançar devidamente os bens da vida, mister se faz a busca pela coragem, e tal diligência se opera no âmago do interior subjetivo de cada indivíduo.

Ludwig Van Beethoven, um gênio da história da humanidade em dimensão musical, depois de atingir os trinta anos de idade, começou a ter problemas de audição. Inicialmente sutil, o problema foi piorando até que chegar ao ponto em que ouvia apenas sons distorcidos.

Diante de tal contexto, Beethoven se dedicou a compor melodias sob uma perspectiva ainda mais complexa e apaixonada. Ironicamente, na medida em que sua audição se perdia, suas composições maturaram, de tal modo, concluiu a quinta e a sexta sinfonia, chegando ao seu estado da arte por meio de sua nona sinfonia. Inspirado no grande poema de Schiller, Ode à Alegria, a nona Sinfonia consubstanciou os ideais do Iluminismo, desde a declaração de independência até a ciência emergente da era industrial. Escrita por um compositor quase completamente surdo.

Acaso Beethoven tivesse se deixado subjugar pela sua perda auditiva, ele e a humanidade teriam perdido um importante marco para o progresso humano em face das notáveis características de suas obras. Um aspecto dentre todos os demais enfrentados por Beethoven merece o devido destaque: a coragem.

Assim, professando minha trajetória para alcançar os objetivos de vida, igualmente expresso gratidão aos meus entes queridos, pessoas próximas que de um modo ou de outro, contribuíram para meu crescimento como pessoa e amadurecimento pessoal.

Gratidão a minha família, especialmente minha Avó Maria do Carmo, por ser meu firme alicerce, e ao meu irmão germano Douglas por ser companheiro das lutas cotidianas da minha vida em sociedade desde o nascimento. Ao meu filho Eduardo, por figurar em minha vida como luz que clarifica o caminho a ser percorrido.

A UNIRN, por possibilitar meu crescimento acadêmico e profissional, dando toda a estrutura necessária para realização de um excelente curso, com professores comprometidos com o ensino jurídico. E, por fim, ao meu orientador, pelas críticas e pelos elogios e correções de rumo que o trabalho notadamente ensejou.

## RESUMO

Com o advento da reforma trabalhista, surgiu a positivação do prazo prescricional intercorrente (dois anos) para os créditos trabalhistas constituídos por meio de título executivo judicial. Em sentido contrário, anteriormente a promulgação da Lei, em face do princípio da proteção ao trabalhador à prática jurisprudencial era pautada pelo impulso oficial, restringindo a incidência da prescrição intercorrente nos créditos trabalhistas constituídos por meio das ações de conhecimento de competência da justiça do trabalho. De tal modo, a positivação da prescrição intercorrente fez nascer a inevitável problemática da vulnerabilidade do obreiro, surgindo à necessidade de debate - haja vista o princípio da proteção ao trabalhador - e avaliação dos efeitos da modificação da reforma trabalhista no âmbito dos processos judiciais de competência da justiça do trabalho, especificamente a incidência da prescrição intercorrente nos créditos trabalhistas constituídos antes da vigência da reforma trabalhista. Dentro de tal contexto, surge a discussão sobre a Constituição como instrumento de proteção da Sociedade em face do Estado, como meio de verificar parâmetros seguros para o escopo de determinar o alcance e efeitos da normativa advinda da reforma trabalhista. A importância da segurança jurídica para incidência ou não da prescrição intercorrente nos créditos trabalhistas em face da proteção principiológica ao trabalhador e a força normativa da Constituição, observando uma hermenêutica de cunho garantista. No contexto apresentado, o presente trabalho buscará responder se seria possível vedar a incidência da prescrição intercorrente nos processos judiciais de competência da justiça do trabalho com créditos constituídos antes da vigência da reforma trabalhista, ainda em trâmite na fase de execução, após a vigência da aludida reforma.

**Palavras-chaves:** Reforma trabalhista. Prescrição intercorrente. Impulso Oficial. Segurança jurídica.

## ABSTRACT

With the advent of the labor reform, the intercurrent prescriptive period (two years) was positive for labor claims constituted by means of a judicial enforcement order. On the contrary, prior to the enactment of the Law, in view of the principle of worker protection, jurisprudential practice was based on the official impulse, restricting the incidence of intercurrent prescription in labor claims constituted through actions of knowledge of the competence of labor justice. In this way, the introduction of intercurrent prescription led to the inevitable problem of workers' vulnerability, arising from the need to debate - considering the principle of worker protection - and evaluation of the effects of the modification of the labor reform in the scope of judicial jurisdiction proceedings of labor justice, specifically the incidence of intercurrent prescription in the labor claims constituted before the validity of the labor reform. Within this context, the discussion about the Constitution arises as an instrument of protection of the Society in the face of the State, as a means of verifying safe parameters for the scope of determining the scope and effects of the legislation arising from the labor reform. The importance of legal certainty for the incidence or not of the intercurrent prescription in the labor credits in the face of the principleological protection to the worker and the normative force of the Constitution, observing a hermeneutic of a Guarantor character. In the presented context, the present study will seek to answer if it would be possible to prevent the incidence of intercurrent prescription in judicial proceedings of labor justice jurisdiction with credits constituted before the validity of the labor reform, still in progress in the execution phase, after the validity of the aforementioned reform.

**Keywords:** labor reform. intercurrent prescriptive. official impulse. legal certainty.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 O IMPULSO OFICIAL NOS PROCESSOS JUSTRABALHISTAS</b>	<b>14</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE IMPULSO OFICIAL COMO PRINCÍPIO JURÍDICO	14
2.2 LINEAMENTOS INICIAIS SOBRE O PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NO RAMO JUSTRABALHISTA	17
<b>3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE</b>	<b>23</b>
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA HISTÓRIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	23
3.2 REFLEXÕES INICIAIS ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA	23
3.3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE 1988	25
3.4 APPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.	26
<b>4 O PROCESSO E SUA DURAÇÃO RAZOÁVEL</b>	<b>30</b>
<b>5 SEGURANÇA JURÍDICA: ELEMENTOS E EFEITOS</b>	<b>33</b>
5.1 REFLEXÕES ACERCA DA SEGURANÇA JURÍDICA E SEUS ELEMENTOS	33
5.2 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO	34
5.3 PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA ENTRE A HIPOSUFICIENCIA DO TRABALHADOR E O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE: IGUALDADE/PARIDADE DE ARMAS PARA ENTE VULNERÁVEL?	37
5.4 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO	38

5.5 O PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO OPERARIO</i>	40
5.6 PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL	42
5.7 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA	43
<b>6 LINGUAGEM E SEMIÓTICA COMO PONTO DE PARTIDA PARA UMA HERMENÊUTICA GARANTISTA DA CARTA CONSTITUCIONAL, ADEQUADA À PROTEÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA</b>	45
6.1 HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO: INDETERMINAÇÃO E RACIONALIDADE NO DIREITO	46
6.2 O ESTADO COMO ESPÉCIE DE SOCIEDADE POLÍTICA: SURGIMENTO E CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ATÉ A REVOLUÇÃO FRANCESA	49
6.3 A EVOLUÇÃO DA COMPLEXIDADE DA SOCIEDADE E ESTADO: ASPECTOS FILOSÓFICOS E REAIS DA PROBLEMÁTICA DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS ENTES	52
6.4 OS SISTEMAS CONSTITUCIONAIS: CONCEITO DE SISTEMA JURÍDICO E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PARADIGMAS <i>JUS FILOSÓFICOS</i> DO DIREITO	54
6.5 A CONSTITUIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE UMA CLASSE VULNERÁVEL COMO A TRABALHADORA	56
<b>7 CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS</b>	59
<b>REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA</b>	63

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de realizar uma análise dogmática em torno da modificação normativa decorrente da reforma trabalhista, especificamente a positivação do prazo prescricional intercorrente (com o prazo de dois anos para a sua configuração) na forma preconizada pelo artigo 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para os créditos trabalhistas constituídos por meio de título executivo judicial.

Considerando a potencial violação ao princípio da proteção ao trabalhador - razão de ser da justiça especializada do trabalho – surge à necessidade de debate e avaliação dos efeitos de tal modificação no âmbito dos processos judiciais de competência da justiça do trabalho.

Em tal contexto, também ganha relevo a discussão sobre a Constituição como instrumento de proteção da Sociedade em face do Estado, notadamente em favor de uma parcela específica da mesma, a classe obreira, lastreada por critérios de segurança jurídica.

Oportuno salientar que até o advento da modificação legislativa (reforma trabalhista), havia um conflito entre o entendimento da corte de véspera do ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal - súmula 327 do STF: O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente - e a corte superior especializada na temática, o Tribunal Superior do Trabalho - súmula 114 do TST: É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Ademais, o teor do art. 878 da CLT, antes da reforma trabalhista, positivava o Impulso Oficial, possibilitando a promoção da execução por qualquer pessoa, principalmente o juiz da causa, além da parte Exequente.

Com o advento da reforma trabalhista, além da positivação expressa da possibilidade da prescrição intercorrente no direito trabalhista, ocorreu também à restrição sobre as hipóteses de Impulso Oficial, conforme modificação do disposto no art. 878 da CLT, a fim de que a execução seja promovida pelas partes, e, somente nas hipóteses em que as mesmas não estiverem representadas por advogado, permitiu-se a execução de ofício pelo juízo competente. Ainda, a prescrição intercorrente foi categorizada como matéria de ordem pública, autorizando-se sua declaração a requerimento ou de ofício em qualquer grau de jurisdição, conforme §2º do art. 11-A da CLT.

De tal modo, ante a modificação legal expressa, o instituto da prescrição intercorrente no processo trabalhista se verifica plenamente aplicável às lides propostas após a vigência da Reforma trabalhista, e o Impulso Oficial, anteriormente regra, modificou-se para ser exceção.

Destarte, o entendimento inserto na súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal foi homenageado pela lei, porquanto a fonte jurídica primária adotou o posicionamento da Corte de vértice do ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, relativamente aos processos trabalhistas propostos antes da reforma trabalhista, ainda em trâmite na fase de execução - em que a satisfação do crédito trabalhista restou obstada pela ausência de bens juridicamente servíveis a penhora com fins à satisfação do crédito - constata-se uma celeuma, em face da potencial violação ao princípio da proteção ao trabalhador com a aplicação da prescrição intercorrente em tais processos, haja vista que tal aplicação permitiria a fulminação de tais créditos, prejudicando o patrimônio dos trabalhadores.

Em tal contexto surgem às possibilidades decorrentes da tutela da Constituição também pela Sociedade, com a afetação da interpretação e hermenêutica envolta da temática, surgindo à necessidade de abordagem e discussão da linguagem e signos, como meio de verificar parâmetros seguros para o escopo de determinar o alcance e efeitos da normativa advinda da reforma trabalhista.

De tal modo, poderia se responder se o exercício hermenêutico da Constituição como instrumento de garantia da Sociedade resolveria a incidência da prescrição intercorrente nas relações jurídicas processuais que constituíram créditos em favor dos trabalhadores antes da reforma trabalhista.

O instituto do direito adquirido, previsto constitucionalmente, tomado como parâmetro de segurança jurídica para incidência ou não da prescrição intercorrente nos créditos trabalhistas advindos de processos de conhecimento na vigência dos efeitos da CLT antes da reforma trabalhista pode se configurar como dispositivo jurídico adequado para a resolução da problemática lançada por este trabalho, sendo imperiosa a abordagem dogmática de tal questão como proposto pelo presente trabalho.

Ainda, a partir dos subprincípios decorrentes do princípio da proteção e, observando uma hermenêutica constitucional de cunho garantista, o presente trabalho poderá responder se seria possível vedar a incidência da prescrição

intercorrente nos processos trabalhistas ainda em trâmite na fase de execução, propostos anteriormente à vigência da reforma trabalhista.

Para tanto, o trabalho aborda no capítulo dois, o impulso oficial nos processos justrabalhistas, considerado enquanto princípio jurídico e seus aspectos relevantes de aplicação na dinâmica jurídica exercitada pela justiça especializada do trabalho.

No capítulo três é tratada a prescrição intercorrente, com considerações a respeito de sua história e sua relação com ordenamento jurídico de 1988, bem como sua aplicabilidade na justiça do trabalho.

O capítulo quatro trata da duração razoável do processo.

No capítulo cinco se traz a temática da segurança jurídica e suas elementares, com considerações a respeito da coisa julgada, direito adquirido e o princípio da proteção.

O capítulo seis cuida da hermenêutica e linguagem como ponto de partida para uma interpretação garantista em favor da classe trabalhadora.

## 2 O IMPULSO OFICIAL NOS PROCESSOS JUSTRABALHISTAS

### 2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE IMPULSO OFICIAL COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

O Impulso Oficial atualmente, enquanto princípio e instituto jurídico, decorre naturalmente do princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LIV da Carta Constitucional), este advindo do “*due process of law*” com raízes no ordenamento jurídico anglo saxônico.

Nessa senda, conforme postulado por Cortez Bonifácio em seu Direito de Petição (BONIFÁCIO, 2004), importa destacar que o devido processo legal surgiu primariamente da expressão plasmada na Carta Magna de 1215, firmada pelo Rei João sem terra, qual seja “*the law of the land*”, sendo posteriormente adaptada para expressão “*due process of law*”, que encontrou guarida no ordenamento jurídico brasileiro em vigor como garantia fundamental ao *status* de princípio enquanto norma jurídica positivada no artigo 5º, LIV na Carta Magna.

Mister destacar que o artigo 39 da Magna Carta em comento (carta política inglesa de 1215), refere-se a imposição de limites ao poder do Estado, na medida em que positivou que nenhum homem seria preso ou privado de suas terras sem julgamento composto por seus pares e segundo a Lei da Terra (*the law of the land*), consubstanciando a origem do devido processo legal conforme supra mencionado (BONIFÁCIO, 2004).

Nesse sentido, o devido processo legal carrega em seu conteúdo, dentre outros institutos (paridade de armas; contraditório e ampla defesa; publicidade etc), o impulso oficial, este atrelado ao poder de império, e que se consubstancia, em apertada síntese, na continuidade do procedimento pela jurisdição após a propositura da ação, em cada uma de suas etapas, até a conclusão.

O Poder de Império, a seu turno, nos remete as questões referentes ao pacto federativo, lastreado no interesse público, porquanto elemento de formação do aparato estatal, configurando-se como manifestação inequívoca da soberania, consoante pode ser enxergado no julgado conforme a Ação Civil Pública (RECURSO DE REVISTA RR 86 86/2006-653-09-00.0 - TST), cujo teor se atine ao

âmbito de uma relação jurídica trabalhista, referente a garimpagem clandestina, tendo a decisão judicial exercido o poder de império em comento.

Nessa senda o Poder de Império substancia a capacidade do Estado de impor sua vontade de modo imperativo com vistas a satisfação do interesse público. Assim, o Estado age com Poder de Império quando impõe atos administrativos a terceiros, independentemente da vontade dos mesmos.

A capacidade de imposição unilateral da vontade do poder público também possui íntima relação com aquilo que se designa Poder Extroverso, nos termos assinalados por Sunfeld (SUNFELD, 2004), consistente na legitimidade decorrente da imperatividade, a fim que o Estado intervenha nas relações jurídicas plasmadas sob o manto do ordenamento jurídico.

Nesse mesmo sentido, calha destacar que Sundfeld entende que os atos estatais são fulcrados ou lastreados pelo poder extroverso e, considerando o ordenamento jurídico vigente, o poder político estatal seria despótico se não oportunizasse aos interessados expor suas manifestações, notadamente antes de serem afetados pelo conteúdo de uma decisão estatal de tal natureza. O referido autor entende que se trata de possibilitar o equilíbrio no processo, entre liberdade e autoridade, como garantia da sociedade ante o fato de serem atingidos por atos estatais unilaterais (SUNFELD, 2004).

O Poder Extroverso se materializa na supremacia do interesse público sobre o interesse particular, revelando-se em umas das prerrogativas mais importantes do Poder Público. Dito de outro modo, com o escopo de satisfazer o interesse social, tal poder tem o condão de suprimir direito individual.

Em arremate, o Poder Extroverso plasma obrigações, configurando-se como a capacidade estatal de impor sua vontade legítima aos administrados, de modo heterônomo e unilateral.

Merece registro que o Estado ao manifestar seu poder no sentido ora exposto, deve interpretar as fontes normativas da maneira que melhor garanta as necessidades públicas conforme delineado no art. 5º, XXIII e XXIV, da CF/88.

Em face da Carta Magna em vigor, sublinhe-se que o poder de império, relacionado com o devido processo legal e substanciado no poder extroverso, tem íntima relação com o impulso oficial, porquanto impende discorrer nos atos normativos de densificação (CANOTILHO, 2014), atinentes ao instituto jurídico propriamente dito.

Nesse sentido, esclarece-se que a densificação, conforme os ensinamentos de Canotilho (CANOTILHO, 2014) comporta toda carga axiológica e normativa que é agregada a um termo jurídico ao longo do tempo. Em termos da semiótica, sobretudo na semiologia, com o estudo dos signos, a percepção da variação dos conteúdos de significado relativos a certos signos permite melhor compreensão do conceito estrutural da densificação.

Sendo assim, a densificação no aspecto normativo, geralmente ocorre com as conformações legislativas, que se tratam de atos do poder estatal exercido pelos representantes do povo para adequar os institutos jurídicos de um âmbito supremo (Carta Magna) ao ordenamento jurídico como um todo, por meio da Lei.

Nessa senda, verifica-se que os princípios constitucionais são densificados pelo poder legislativo, sufragados como representantes do povo, que regulamenta a direção dada pela Carta Política de um dado ordenamento jurídico referente ao tema.

Destarte, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a conformação do devido processo legal no nível subconstitucional, no que se refere especificamente ao Impulso Oficial, dá-se em face do artigo 2º do Código de Processo Civil, que determina que o processo “*começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*”.

Nessa senda, imperioso registrar que tal instituto permite maior garantia nos processos jurídicos em geral, posto que no que se refere a fase de cumprimento de Sentença ou execução de títulos judiciais e extra-judiciais.

Com o exaurimento da fase de conhecimento, o crédito exequendo é buscado pela própria jurisdição, trazendo efetividade ao processo e evitando abstratamente inércia da parte credora, afastando muitas vezes eventual prejuízo, consistente, sobretudo na prescrição intercorrente do aludido crédito exequendo.

Ademais, importa consignar o Impulso Oficial possui certo tipo de relação com o próprio princípio dispositivo, conforme ilustram Wambier, Almeida e Talamini (Wambier, 2006) no sentido de que quando o processo se constitui em sua origem, trata-se de decorrência de iniciativa da parte ou interessado, pelo que se rompe com o princípio da inércia e, autoriza o desenvolvimento do processo por iniciativa do juiz, independente das manifestações das partes.

Dentro de tais circunstâncias, o juiz, figurando como mandatário da jurisdição, promove o feito de modo que o processo flua em marcha para solução que o ordenamento jurídico, considerando todos os aspectos do princípio dispositivo.

Ainda sobre o Impulso Oficial cabe o posicionamento de insignes pensadores da dogmática processual (Grinover, Cintra, & Dinamarco., 2010), no sentido de que: “É o princípio pelo qual compete ao juiz, uma vez instaurada a relação processual, mover o procedimento de fase em fase, até exaurir a função jurisdicional”.

Na jurisprudência do STF, o Impulso Oficial é tratado como matéria de índole infraconstitucional, incapaz de per si de afastar a incidência da prescrição intercorrente, sendo necessária também a intervenção do Exequente, como interessada na tutela jurisdicional (STF - ARE: 818062 BA, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-201 DIVULG 14/10/2014 PUBLIC 15/10/2014).

A razão jurídica para o lastro do entendimento supra é possibilidade de eternização dos conflitos por mera conveniência do credor, violando os princípios da igualdade e da segurança das relações jurídicas.

Neste diapasão, em face do agir magistrado dentro do processo, observa-se dois desdobramentos decorrentes, os quais primam pela celeridade judicial e pelo deslinde da lide, a saber: o preceito do Impulso Oficial, que permite a jurisdição maior autonomia para o trâmite processual; e a boa operacionalidade do Devido Processo Legal, conforme já exposto, garantindo às partes a segurança jurídica.

## 2.2 LINEAMENTOS INICIAIS SOBRE O PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NO RAMO JUSTRABALHISTA

O ordenamento jurídico brasileiro em sua parcela processual delineia um sistema normativo constitucional e legal no qual a fonte ordinária de regramentos procedimentais se dá primeiramente em observância ao critério hierárquico das normas processuais fundamentais e, em seguida no âmbito infraconstitucional, pelo critério da especialidade, ou seja, cada ramo processual com sua fonte específica para incidência de normas no processo.

Entretanto, calha salientar que o ramo processual civil, tem sua fonte processual claramente desenhada no Código de Processo Civil, irradiando-se para

os demais ramos processuais do ordenamento jurídico brasileiro, quando existe necessidade de colmatação de lacunas na aplicação das normas adjetivas em cada segmento do Direito.

De tal modo, quanto o Direito Processual comum seja fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, conforme norma esculpida no art. 769 da CLT, o Direito Processual do Trabalho é um ramo específico do Direito, e, portanto, possui seus próprios princípios.

Na ótica de Bandeira de Mello (MELLO, 2002), ramo jurídico tem a ver com autonomia e, considera-se “autônomo” a partir do momento em que nele se encontram princípios que tornam o todo em uma unidade, dando coerência lógica interna, articulando-se um conjunto de regras de modo a constituir um sistema, “regime jurídico”, peculiarizando-o em face de outros blocos de regras.

Como elemento constituinte do ramo jurídico ou regime jurídico conforme conceituação supra, erigem-se os princípios como de importância central, porquanto necessário discorrer acerca de sua definição e desdobramento.

Na concepção de Maurício Godinho Delgado (DELGADO, 2007), os princípios podem ser definidos como proposições essenciais que preenchem o teor sobre o entendimento acerca do fenômeno jurídico. Seriam os comandos centrais do sistema que dão forma e conteúdo ao mesmo.

Igualmente, no âmbito da dogmática jurídica, os princípios possuem três funções dentro do ordenamento jurídico: informativa, interpretativa e normativa. Na função informativa os princípios atuam na fase da nomogênese, orientando os legisladores na formação da lei de modo a evitar que se criem normas (em sentido restrito) que colidam com os princípios constituídos. Na função interpretativa, os princípios se configuram como metanormas, ou seja, normas sobre normas, porquanto servem à compreensão dos sentidos das normas que integram o ordenamento jurídico, conforme ensinamento de Carlos Henrique Bezerra Leite (LEITE, 2007).

A função normativa se refere à característica do princípio enquanto norma jurídica, com hipótese de incidência e consequências jurídicas próprias, dotada de alta carga axiológica e baixa densidade normativa.

Analisadas as características dos princípios em abstrato, necessário analisar as características em concreto, pela identificação dos vários gêneros e espécies de

princípios existentes nas ordens jurídicas, dentre os quais notadamente se destaca o princípio do devido processo legal.

Conforme preleciona Mauro Schiavi, o princípio do devido processo legal se refere a um conjunto previamente estabelecido de regras processuais, previstas em lei, possibilitando ao autor a postulação de sua pretensão em juízo e ao réu seu direito de defesa, por meio dos instrumentos processuais previstos em lei, vedada arbitrariedade do julgador (SCHIAVI, Manual de Direito Processual do Trabalho, 2012).

Nesse sentido, conforme já exposto, o devido processo legal carrega em seu conteúdo vários outros institutos (paridade de armas; contraditório e ampla defesa; publicidade etc), dentre os quais o impulso oficial.

No que se refere ao instituto do contraditório e a ampla defesa, merece registro que embora contidos no princípio maior que é o devido processo legal, encontram previsão constitucional no artigo 5º, LV da Carta Magna. Desta feita, a isonomia, que se refere à igualdade entre as partes, conforme previsão constitucional no Caput do artigo 5º da Carta Magna se concretiza por meio do instituto em comento, com sua aplicação entre as partes litigantes.

O Código de Processo Civil conformou o referido instituto no plano infraconstitucional, conforme se verifica pela leitura de seu artigo 10º, que preconiza que em nenhum grau de jurisdição o magistrado pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

O princípio de maior relevância, estreme de dúvidas, no Processo Trabalhista é o princípio da proteção. Trata-se de instituto que tem por escopo ajustar as desigualdades que existem entre o capital (poder econômico) e trabalhador.

De tal modo, no âmbito do direito processual do trabalho, onde em regra a parte hipossuficiente da relação laboral é o trabalhador, o princípio da proteção se configura como essencial para a própria justificativa da existência da jurisdição trabalhista por assim dizer.

Deste modo, notadamente em decorrência do princípio da proteção, o juiz trabalhista deve conduzir o processo a fim de buscar o julgamento de mérito para distribuir os devidos bens jurídicos às entidades participantes do processo de forma justa. Assim, na dimensão trabalhista do direito, o magistrado detém poderes ampliados, haja vista o aspecto social da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido calha destacar o que assevera Mauro Schiavi, de que a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 765 permite ao magistrado trabalhista maiores poderes na condução do processo, haja vista que o juiz, forte no dispositivo citado, pode *ex officio*, determinar quaisquer diligências no âmbito processual a fim de balizar seu convencimento em busca da verdade (SCHIAVI, Manual de Direito Processual do Trabalho, 2012).

Em face dos preceitos constitucionais da ordem jurídica de 1988, sobretudo os decorrentes dos princípios de acesso à justiça, efetividade da decisão e duração razoável do processo, erige-se a demanda de um perfil jurisdicional mais ativo na condução do processo, observada a imparcialidade, mas efetivamente com vistas ao impulsionamento do processo, garantindo a paridade de armas às partes da relação jurídica processual.

Ademais, a jurisdição como ato estatal revela sua natureza pública, que a seu turno desperta inexoravelmente o interesse social na resolução dos conflitos. No ramo trabalhista da jurisdição, com suas peculiaridades somadas às citadas anteriormente, mormente a própria característica das relações jurídicas que o direito processual do trabalho tem por objeto, o magistrado trabalhista tem majorados seus poderes na condução do processo, de modo a sopesar a relação jurídica processual e sanear a lide com a devida distribuição de bens jurídicos.

Em face de tal contexto pode o magistrado do trabalho concretizar ainda o princípio da extrapetição, que consiste na possibilidade de condenação em pedidos não averbados na petição inicial, nos casos previstos em lei, a exemplo do que preceituam os artigos 137, §2º, 467, 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe ainda destacar a Súmula 211 do Tribunal Superior do Trabalho, que preconiza os juros de mora e a correção monetária como inclusos na liquidação, a despeito de que o pleito inicial tenha sido omissos e, bem assim a condenação.

As circunstâncias que autorizam um processo do trabalho com a nítida ampliação dos poderes do juiz, conforme preleciona Schiavi, seriam lastreadas pela busca de concretização dos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, todos próprios do processo do trabalho.

Merece esclarecimento que apesar da citada ampliação dos poderes do juiz na condução do processo no ramo trabalhista, existe limites ao poder em comento. De tal modo, não pode o processo do trabalho autorizar o magistrado um

procedimento puramente inquisitivo, instaurado de ofício pelo juiz e tramitado sem contraditório exercido pelas partes.

O limite, portanto, é nitidamente o contraditório, que possibilita a discussão de arbitrariedades e aplicações de institutos da ordem jurídica na relação jurídico processual trabalhista.

No processo trabalhista, o impulso oficial se concretizava na possibilidade do juiz promover a execução *ex officio*, consoante conformação positivada no art. 878, caput, da CLT, *verbis*: “*A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior*”.

No âmbito da jurisprudência trabalhista, o impulso oficial tinha o condão de lastrear a inaplicabilidade da prescrição intercorrente, conforme o entendimento de que o processo do trabalho sendo sincrético (ante a execução em regra não se formar por meio do ajuizamento de ação executiva autônoma), tratando-se de uma fase processual subsequente à fase de cognição, sendo permitida a aplicação do art. 878 da CLT, e, consequentemente a fase executiva do processo se desenvolveria sob a égide do princípio do impulso oficial, mesmo diante da inércia do exequente, não permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente (TST - Ag-AIRR: 150009420105130004, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018).

Desse modo, a configuração da incidência da prescrição intercorrente nos processos de competência jurisdicional trabalhista se tornava fenômeno de difícil concretização, mantendo os processos em trâmite por lapso temporal bastante extenso com vistas à satisfação do crédito decorrente do reconhecimento jurídico da dívida.

Com o advento da reforma trabalhista (lei n. 13.467/17), a jurisprudência trabalhista relativamente à declaração da prescrição intercorrente, restou sensivelmente modificada, para formar o entendimento de que somente seria possível a sua aplicação às execuções iniciadas a partir de 11/11/2017; as execuções anteriores à vigência da Lei n. 13.467/17 deveria prevalecer o entendimento de que é inaplicável a prescrição intercorrente nos créditos trabalhistas em razão da incompatibilidade com o princípio do impulso oficial (TRT-3 - AP: 00256002520095030058 0025600-25.2009.5.03.0058, Relator: Cesar Machado, Sexta Turma).



### **3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

#### **3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Atualmente, a prescrição intercorrente se trata de instituto jurídico importante no ordenamento jurídico, sobretudo no âmbito do direito processual, de modo a possibilitar eventual declaração de falta de interesse de agir do credor, e dessa maneira restringir a dilação da lide no curso do tempo, concretizando o princípio constitucional da duração razoável do processo, nos termos do artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna brasileira em vigor.

No âmbito da dogmática, antes do advento da reforma trabalhista, a prescrição intercorrente era objeto de divergência, sobretudo em face do caráter imperativo das normas que disciplinam as relações trabalhistas, haja vista a natureza alimentar do crédito trabalhista e o princípio da irrenunciabilidade dos direitos dos trabalhadores.

Como já exposto no presente trabalho em tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho sumularam entendimentos referentes à aplicabilidade da prescrição intercorrente. Diante de tais posicionamentos, tanto a dogmática quanto as decisões judiciais revelavam insegurança jurídica.

Nessa senda, a aplicação da prescrição intercorrente no direito do trabalho era analisada concretamente, com vistas a identificar o responsável pela inércia do processo; assim, em face do impulso oficial ser ato do juiz trabalhista, não era cabível declaração de prescrição intercorrente, aplicando-se a súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho; em outro sentido, quando o impulso processual dependesse exclusivamente do exequente, excluído o instituto do impulso oficial, restava possível a declaração da prescrição intercorrente, aplicando-se a súmula 327 do Supremo Tribunal Federal e o art. 884, § 1º da CLT.

#### **3.2 REFLEXÕES INICIAIS ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA**

Incialmente se verifica imperioso definir o conceito de prescrição intercorrente, porquanto acerca de tal instituto jurídico se entenda em apertada síntese, como a perda da pretensão a determinado direito no curso do processo, em razão da inércia do titular de tal pretensão durante determinado prazo.

Até o advento da reforma trabalhista, verificava-se um cristalino conflito entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal (em face de sua súmula 327, cujo enunciado restou: "*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*") e o Tribunal Superior do Trabalho (em decorrência do preconizado na sua súmula 114, que teve o enunciado "*É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*").

No contexto de tal conflito, repousava o entendimento de que a prescrição intercorrente não poderia ser aplicada para qualquer hipótese durante a execução, haja vista que o art. 878 da CLT preconizava o Impulso Oficial, de modo que era possível a promoção da execução por qualquer pessoa, sobretudo o próprio juiz da causa, além da parte Exequente.

Com a lei 13.467/17, designada de reforma trabalhista, o legislador modificou o teor do disciplinamento vertido até então, para estabelecer de modo expresso que direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, bem como restringiu as hipóteses de Impulso Oficial, acrescentando à CLT o art. 11-A, cujo teor preconiza a ocorrência prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos, com fluênciça do prazo a partir da inércia do exequente para cumprir determinação judicial no curso da execução.

Contudo, mesmo após positivação da reforma trabalhista, a jurisprudência especializada continuou com o seu entendimento sedimentado, no sentido da razão jurídica consubstanciada na Súmula nº 114 do TST, sendo a legislação promulgada (lei 13.467/17) entendida como flagrante descompasso ante a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST - RR: 102618420155010021, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/10/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018).

Houve também a positivação da prescrição intercorrente como matéria de ordem pública, autorizando-se a declaração da mesma a requerimento ou de ofício em qualquer grau de jurisdição, conforme §2º do art. 11-A da CLT.

A reforma também modificou o disposto no art. 878 da CLT, restringindo o impulso oficial, a fim de que a execução seja promovida pelas partes, e, nas

hipóteses em que as partes não estiverem representadas por advogado, permitiu a execução de ofício pelo juízo competente.

Resta cristalino o entendimento que a prescrição intercorrente no processo trabalhista é aplicável às lides propostas após a vigência da Reforma trabalhista, bem como o Impulso Oficial, anteriormente regra, modificou-se para ser exceção.

Desse modo, o entendimento consubstanciado na súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal restou devidamente homenageado, porquanto a fonte jurídica primária adotou o posicionamento da Corte de vértice do ordenamento jurídico brasileiro, sufragando o comando jurídico por meio de Lei, em face da fonte anteriormente ter advindo de construção jurisprudencial do STF.

A problemática exsurge quanto aos processos trabalhistas pendentes, sobrestados, ou ainda em trâmite na fase de execução, em que a satisfação do crédito trabalhista restou obstada pela ausência de bens juridicamente servíveis a penhora com fins à satisfação do crédito.

Destarte, verifica-se imperioso analisar juridicamente se em relação a tais processos, resta possível a aplicação da prescrição intercorrente em face da inéria do credor trabalhista, ante a modificação da legislação celetista.

### 3.3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE 1988

A prescrição intercorrente seria aquela relativa à extinção da proteção ativa, no curso do processo, ao potencial direito material postulado, consubstanciado na pretensão deduzida em juízo; dito de outro modo seria aquela verificada pela inéria perene no curso do processo em lapso temporal superior ao que ocorre a prescrição na dimensão material.

O escopo da prescrição é o equilíbrio da ordem jurídica, evitando lições infundáveis. No que se refere especificamente a prescrição intercorrente, como acima definido, cuida-se de perda do direito de ação no curso do processo, decorrente da inéria do autor, que, não praticando os atos processuais imprescindíveis ao prosseguimento do processo, deixa a ação paralisada por tempo superior a previsão legal.

No que se refere ao momento processual, a prescrição intercorrente flui no curso da execução ou cumprimento de sentença. O código de processo civil, em seu artigo 921, parágrafo 4º, disciplina o termo inicial para fluência do prazo da

prescrição intercorrente, sendo o aludido marco a falta da manifestação do exequente, ou seja, sua inércia.

De tal forma, verificando o magistrado a ocorrência do termo inicial da prescrição intercorrente, deve estabelecer o contraditório sobre a configuração do instituto, por meio de intimação das partes para manifestação, nos termos do artigo 921, §5º do código de processo civil. A configuração da prescrição intercorrente enseja a extinção da execução, conforme teor do artigo 924, V do código de processo civil.

Na dimensão cível do ordenamento jurídico, a prescrição intercorrente é instituto usualmente aplicado, conforme devidamente abordado no tópico anterior, haja vista que o código de processo civil disciplina o termo inicial para fluência do prazo da prescrição intercorrente bem como determina a aplicação do contraditório antes da aplicação do instituto da prescrição intercorrente.

Entretanto, conforme o direito civil material, o próprio código civil disciplina alguns aspectos do instituto da prescrição, consoante seu artigo 194, da possibilidade jurídica da prescrição continuar fluindo da pessoa originária do direito quanto ao seu sucessor, caso este não esteja inerte na persecução de seus direitos, a teor do artigo 197 do código civil.

Do mesmo modo, não flui o prazo da prescrição contra os absolutamente incapazes, bem como os que não possuam discernimento em decorrência de enfermidade ou doença mental. Cabe destacar ainda que o prazo prescricional não flui contra aqueles que não puderem exprimir a sua vontade e os ausentes do país a serviço de qualquer dos entes federativos e das forças armadas.

### 3.4 APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A prescrição, como já afirmado no presente trabalho, é instituto com a finalidade de propiciar segurança nas relações jurídicas, com vistas à economia processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Carta Constitucional de 1988, acrescido da Emenda n. 45: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

É importante distinguir a prescrição intercorrente da prescrição da ação, cabendo sublinhar que prescrição da ação trabalhista no âmbito constitucional é disciplinada pelo artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que preconiza o prazo quinquenal (5 anos) na vigência do contrato de trabalho, e bienal (2 anos) se extinto o pacto laboral.

Atualmente, o instituto da prescrição intercorrente encontra previsão normativa no artigo 11-A da CLT, decorrente da alteração afeta à reforma trabalhista, cabendo salientar que o aludido dispositivo preconiza o prazo de dois anos para a sua configuração e ainda que a fluênciça do prazo prescricional intercorrente tenha termo inicial quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. A reforma trabalhista cuidou de deixar expresso ainda que a declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Antes da reforma trabalhista, o artigo 878 da CLT possibilitava a aplicação do impulso oficial na execução trabalhista, ou seja, a promoção do processo de ofício pelo juiz. Assim, na fase executiva, o juiz se vinculava a busca incessante do crédito reconhecido sem a possibilidade de fulminar tais créditos pela prescrição intercorrente.

Nessa senda, acerca da temática da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, existiam ao mesmo tempo no ordenamento jurídico brasileiro, antes da reforma trabalhista, duas súmulas em aparente colisão, quais sejam: a Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal; e a Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, no que se refere à admissão da prescrição intercorrente no ramo trabalhista do ordenamento jurídico, calha destacar que o marco jurídico se dava em face da Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal, aprovada pelo pleno da Corte na data de 13/12/1963.

Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho engendrou entendimento dissonante, no sentido de que seria inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, por meio da Súmula 114, esta publicada em 21.11.2003, ou seja, quase quarenta anos após.

É de se destacar que dentro desse lapso temporal suso referido, houve a notável promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e, de tal modo, considerando-se como norma fundante de todo ordenamento jurídico, por obvio que o entendimento cristalizado anteriormente poderia ser afetado.

De tal modo, a interpretação da Corte Trabalhista extraordinária se verteu no sentido de que a prescrição intercorrente no ramo trabalhista violaria o comando do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, haja vista que sua aplicação constituía óbice a produção dos efeitos materiais da coisa julgada.

Ainda nesse sentido, havia a possibilidade de invocar o teor do art. 878 da CLT, que preconizava que a execução poderia ser promovida por qualquer interessado, ou pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, caracterizando o impulso oficial.

Contudo, foram ocorrendo diversas reformas legislativas, que influenciaram modificações e debates acerca do instituto, como por exemplo, a Lei de Execução Fiscal, que em seu artigo 40, § 4º determinava que quando não fossem localizados o devedor ou bens aptos a satisfazer o crédito, a execução ficaria suspensa, podendo, caso decorrido o prazo prescricional, reconhecer de ofício a incidência do instituto em comento após estabelecer o contraditório para fazenda pública.

Tais modificações normativas são relevantes na medida em que a própria Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 889 permitia a aplicação dos institutos fiscais em processos trabalhistas quando não houvesse disposição em contrário.

Atualmente, no contexto pós reforma trabalhista, a redação do art. 11-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas positiva de modo claro o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho, na hipótese do exequente não cumprir determinação judicial no curso da execução; a determinação judicial, nesse sentido, pode ser indicação de bens do executado, informações pertinentes a fim de efetivar a penhora, dentre outras.

Como já exposto no bojo do presente trabalho, mesmo após positivação da reforma trabalhista, houve resistência da jurisprudência especializada, no sentido inaplicabilidade da prescrição intercorrente, sob o argumento de que uma vez iniciada a fase de execução e, ficando a mesma estagnada em decorrência de outras razões que não a responsabilidade exclusiva da parte exequente, seria inaplicável o instituto da prescrição intercorrente (TRT-20 00003807020155200016, Relator: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: 26/03/2019).

Ainda nessa senda, calha destacar a edição da súmula nº 23 do TRT5<sup>a</sup> Região, atinente a prescrição intercorrente, cujo teor versa sobre a inaplicabilidade

da prescrição intercorrente, sob o argumento de que sendo iniciada a execução, resta incabível a declaração de prescrição por inércia da parte (TRT-5 - AP: 00383008120075050661 BA, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/2018.)

Mesmo diante de tais posicionamentos da Justiça especializada, o instituto do impulso oficial se revela extremamente diminuído, em face do preceito normativo presente no artigo 878 da CLT, porquanto limitada a hipóteses em que o exequente estiver sem advogado.

Contudo, calha salientar que, tendo em vista os princípios e peculiaridades do processo do trabalho, bem como os direitos fundamentais de acesso à justiça, e à tutela executiva (art. 5º, XXXV, da CF) e cooperação processual, o juízo, no mínimo, antes de reconhecer a prescrição, deve intimar o exequente, por seu advogado e, sucessivamente, pessoalmente, a fim de que pratique o ato processual adequado ao prosseguimento da execução, sob consequência de se iniciar o prazo prescricional.

Necessário citar a recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO no âmbito do TST, a qual preconiza (como recomendação aos juízes e desembargadores) que se observe em relação à prescrição intercorrente: I – somente deverá ser reconhecida após expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução; II – o magistrado deverá indicar, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento; III – o fluxo da prescrição intercorrente contar-se-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017; IV – contraditório antes do reconhecimento do instituto; V – suspensão do prazo prescricional intercorrente nos casos de não localização do devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; dentre outros aspectos.

## 4 O PROCESSO E SUA DURAÇÃO RAZOÁVEL

Dentro do contexto de garantias no âmbito constitucional, revela-se o direito há um tempo razoável máximo de duração de um processo. Na ótica do Processo do Trabalho, onde a efetividade e celeridade são imprescindíveis diante de sua natureza alimentar (porquanto tutela direitos imprescindíveis a manutenção da vida, como a remuneração do obreiro e, sendo assim se presume a necessidade de sustento familiar), a duração do processo deve seguir os ditames traçados pelo ordenamento jurídico a partir de sua norma fundamental.

Assim, verifica-se que não basta a proteção formal do Estado, via de sua Jurisdição, no que se refere a prestação jurisdicional para a existência e tramitação do processo, sendo necessário, diante paradigma preconizado pela Carta constitucional em vigor, a efetiva prestação jurisdicional em tempo razoável.

Nessa senda, o ordenamento jurídico brasileiro reservou ao magistrado garantias que possibilitam o exercício de seu mister efetivamente respeitando os contornos do que seria uma duração razoável do processo, conforme preconizam os artigos 95 e 96 da Carta da República. É importante consignar que tais garantias não são, de per si, a certeza da eficácia na entrega da prestação jurisdicional, mas auxiliam na busca por tal anseio de modo bastante efetivo.

O respeito à dignidade da pessoa humana, sobretudo no âmbito do processo do trabalho, revela-se intimamente relacionado com a duração razoável do processo, uma vez que o Estado ao propiciar a solução do litígio como forma de garantir o direito que se procura, em lapso temporal adequado, efetiva o acesso aos bens da vida perquiridos pelo indivíduo.

A razoável duração do processo decorre diretamente da garantia do devido processo legal, que se consubstancia como aquele no qual se observa os devidos direitos processuais das partes em peleja. Efetivamente, as garantias processuais que decorrem do princípio do devido processo legal, são irradiados pelos mais diversos segmentos do Direito, desde o *locus* do processo penal, bem como no processo civil e inclusive o processo trabalhista.

Em análise da Carta da República brasileira em vigor, constata-se que resta assegurado o direito ao devido processo legal, situando-se como ponto central e de equilíbrio das designadas garantias processuais fundamentais. Nessa senda, o

inciso LIV, do art. 5º da aludida Carta Política, preconiza que a liberdade ou patrimônio de quem quer que seja só podem ser flexibilizados por meio do processo legal.

Em tal contexto, o devido processo legal abarca a massa dos direitos processuais elencados diversos incisos do art. 5º da Constituição da República, sem prejuízo de alcançar diversos preceitos jurídicos no plano infraconstitucional. De outra banda, pode-se inferir que o constituinte não exauriu o rol de direitos necessários à implementação do devido processo legal, permitindo que o tempo e a dinâmica jurídica aprimorassem o teor da ideia de processo justo, acrescendo-o ao princípio do devido processo legal.

Merce registro de que a busca pelo devido processo legal, deve ser concretizado de forma dicotômica, a saber: primar pela celeridade; e ter em vista que a busca da razoável duração do processo deve estar sendo realizada de modo evitar a rapidez exagerada, a qual pode se caracterizar como cerceamento de defesa e supressão de fases processuais imprescindíveis para uma adequada aplicação do processo dentro do ordenamento jurídico.

Em nítida crítica ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Samuel Arruda (ARRUDA, 2006) anota que a jurisprudência no ordenamento jurídico do Brasil é perfunctória em tal temática, porquanto o Supremo Tribunal Federal sequer debateu o conceito exaustivamente, pelo que impossível de reconhecer com firmeza e segurança jurídica o que seria o princípio do devido processo legal.

De tal modo, estreme de dúvidas que a dogmática constitucional, a despeito de caracterizar o ordenamento jurídico como um sistema aberto, não delimitando o conceito do devido processo legal, constata-se que este (devido processo legal) abarca inexoravelmente o direito à duração razoável do processo. Igualmente, a prestação jurisdicional efetiva enseja razoabilidade do tempo de curso do processo.

Consigna ainda Samuel Arruda (ARRUDA, 2006) que o direito a julgamento em prazo razoável, em decorrência do devido processo legal, deve ser concretizado se observando as garantias atinentes a determinado prazo de trâmite precisamente adequado aos interesses da defesa, sob pena de configurar injustiça no processo.

O lapso temporal decorrido no curso do processo, e a eficiência da prestação jurisdicional na dimensão axiológica constitucional, constituem-se numa perspectiva

objetiva, como um dever do Estado na administração da justiça com efetividade sob um parâmetro certo de tempo.

Assim, a eficiência acaba por ser um tipo de injunção de reforço, que gravita sobre o Estado, via de seus agentes, tal qual o legislador, como uma exigência de prestação da justiça de forma eficaz relativamente ao tempo da entrega da prestação jurisdicional.

## 5 SEGURANÇA JURÍDICA: ELEMENTOS E EFEITOS

### 5.1 REFLEXÕES ACERCA DA SEGURANÇA JURÍDICA E SEUS ELEMENTOS

A segurança jurídica, enquanto princípio pode ser designado como princípio da confiança legítima, sendo um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, irradiando do sistema constitucional para todo o ordenamento jurídico.

No plano jus filosófico, conforme preleciona Reale, o Direito tem por fundamento racional e axiológico a segurança jurídica, intimamente relacionada com a justiça (REALE, 1990).

Calha destacar, consoante anota Barroso, que a ideia de segurança jurídica é aberta e variável, e serve de direcionador para a aplicação do Direito, seja na elaboração, interpretação na aplicação da norma propriamente dita, consubstanciada na confiança nos atos do Poder Público; na estabilidade das relações jurídicas, e a previsibilidade dos comportamentos (BARROSO, 2007)

Com o advento do Estado Liberal, houve o engendramento de um modelo de estatal caracterizado pela propagação de direitos fundamentais, calcado na separação de poderes e no primado das leis (BONAVIDES, Do Estado liberal ao Estado social, 1996).

Em tal modelo, existe clara divisão entre o público e o privado, com a segurança nas relações da sociedade via do cumprimento da legalidade (BONAVIDES, Do Estado liberal ao Estado social, 1996). De tal forma, a legalidade funciona como parâmetro de cálculo, a fim de que o jurisdicionado decida sobre as consequências jurídicas de suas condutas.

O escopo da segurança jurídica, portanto, é a estabilidade das relações jurídicas consolidadas, tratando-se de um princípio com diversas facetas e aplicações, tais quais: a proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Carta Constitucional da República. Merece registro que a prescrição e decadência tem seu fundamento também na segurança jurídica.

Calha registrar por oportuno, que a segurança jurídica pode ser invocada também diante da ausência de contraditório e ampla defesa conforme entendimento praticado na jurisprudência (STF - MS: 24790 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI,

Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014), sendo permitida a afirmação de que em geral a segurança jurídica pode ser clamada diante de violações às garantias constitucionais.

NO que se refere ao ato jurídico perfeito, impede esclarecer que se trata de negócio com lastro na Lei, mas que não emana diretamente da mesma. O artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, esclarece a assertiva retro, com a positivação da norma: “*A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*” Ainda, no § 1º do artigo 6º da mesma Lei, consta preconizado que “*Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*”.

De tal modo, não existe ato jurídico perfeito com base em atos ou negócios inválidos; daí porque o ato deve ser engendrado conforme o regime jurídico próprio, considerando a unidade do ordenamento jurídico como um todo. Assim, não se constata maiores relevâncias de tal instituto para o escopo do presente trabalho, sendo necessário abordar de modo mais profícuo os institutos do direito adquirido e a coisa julgada, posto que se coadunam com o objeto da discussão dogmática central da pesquisa.

## 5.2 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO

A jurisdição entendida como atos do Estado emanados do poder judiciário possui uma natureza ímpar dentro de todo ordenamento jurídico, que é a definitividade na resolução dos conflitos.

De tal modo, o poder-dever solucionar os conflitos emanados da Sociedade, em face da segurança jurídica, enseja a definição peremptória a lide proposta, sob pena de macular o objetivo de pacificação social, porquanto o irresignado tornaria instável a relação jurídica em face da não definição da solução, permitindo o debate e prolongamento da discussão pelo infinito.

Em tal contexto, o instituto jurídico engendrado no ordenamento idôneo a atribuir imutabilidade às decisões judiciais é a coisa julgada, princípio germinado no direito romano. A coisa julgada, ao lado da prescrição, trata-se de uma ordem mais política do que propriamente jurídica, haja vista a necessidade de se obter

com o pronunciamento jurisdicional a certeza do direito, com vistas à segurança para o desenvolvimento das relações jurídicas.

No ordenamento jurídico, a coisa julgada se subdivide em formal e material. A coisa julgada formal se refere à impossibilidade de modificar-se a decisão judicial no mesmo processo no qual ela tenha sido prolatada, em face da preclusão sobre a interposição dos recursos disponíveis. A coisa julgada material tem como pressuposto a coisa julgada formal, e, para além, refere-se à imutabilidade dos efeitos da decisão judicial prolatada no processo para fora, ou seja, para outros processos, vedando a rediscussão do mérito em outras demandas judiciais.

No contexto do objeto do presente trabalho, atinente a aplicação ou não do instituto da prescrição intercorrente advindo da reforma trabalhista nos processos em fase de execução, verifica-se a pertinência da abordagem do instituto da coisa julgada, haja vista que estando a problemática na fase processual de execução, presume-se a coisa julgada em face do trânsito ocorrido no bojo do processo de conhecimento.

A segurança jurídica, portanto, trata-se de fator de elevada importância no conjunto hermenêutico de cunho garantista tendo a perspectiva do trabalhador como vulnerável da relação jurídica advinda do trabalho.

Ao se tratar de direito adquirido, refere-se à vantagem jurídica, líquida, lícita e concreta de um indivíduo conforme a lei vigente na ocasião, sendo devidamente incorporada de modo peremptório ao seu patrimônio sem resistência.

Assim, direitos adquiridos na vigência de uma Constituição anterior, por força de uma norma formalmente constitucional, não são dissolvidos, havendo, por óbvio a convergência semântica no conceito de direito adquirido na Constituição posterior.

Em tal contexto, direito adquirido é aquele que a lei considera definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular. De tal modo, quando um indivíduo na vigência de determinada lei, adquire um direito atinente à mesma, o aludido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exerce; assim, com o advento de nova lei revogadora da anterior referente ao direito, mantém-se a situação jurídica anterior, a despeito de que eventualmente não tenha sido exercido ou utilizado.

Impende sublinhar que o não exercício do direito adquirido não importa na perda do mesmo em face de lei posterior, sendo necessário distinguir o direito

adquirido da expectativa de direito. Nessa senda, a expectativa de direito se refere à possibilidade de efetivação de direito um sujeito condicionado à realização de evento futuro; realizado o evento condicionante, passa-se a configurar o direito adquirido.

A jurisprudência trabalhista pratica o entendimento supra, cabendo destacar que sobre a temática se coloca o elemento da exercibilidade do direito como parâmetro elucidativo para o instituto do direito adquirido, tornando-se clara a distinção entre a expectativa de direito e o direito adquirido propriamente, conforme o caso da complementação de aposentadorias decorrentes da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001, julgadas pela corte superior trabalhista com o entendimento de que se adquirindo efetiva exercibilidade do direito, ou seja, os requisitos previstos na aludida lei para gozar de seus efeitos, configurado estaria a superação da expectativa de direito, com surgimento do direito adquirido (TST - RR: 197006320095050007, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018).

Assim, importa destacar que considerando os créditos trabalhistas advindos de processos de conhecimento na vigência dos efeitos da CLT antes da reforma ocorrida, impõe-se afirmar que o não exercício ao impulso oficial, não configuraria termo para incidência da prescrição intercorrente, posto que claramente resta configurado em tal caso, a exercibilidade do direito; assim, forçoso reconhecer que a incidência da prescrição intercorrente em tais processos seria temerária, ou seja: resta inadequada a aplicação da prescrição intercorrente a feitos em fase de execução com créditos estabelecidos antes da vigência da reforma trabalhista.

Todas as considerações relativas à segurança jurídica e seus elementos conduzem a ideia de que para atingir a finalidade do direito, notoriamente a pacificação nas relações sociais, e tendo a mesma como um padrão a ser seguido, os seus elementos se relevam indispensáveis de tal modo que a eventual mitigação dos mesmos resultaria na mesma medida em instabilidade social e certo grau de caos em face da imprevisibilidade dos efeitos das relações jurídicas.

A segurança jurídica também se configura como base para feitura das súmulas jurisprudenciais, sejam vinculantes ou não, tendo por objeto dirimir controvérsias entre entidades judiciárias ou entre essas e a administração pública que acarretem “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”, nos termos do art. 103-A, § 1º, da Constituição em vigor.

Para Canotilho, a segurança jurídica entendida enquanto princípio jurídico se bifurca em duas faces, quais sejam: uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva (CANOTILHO, 2014). Tal classificação se assemelha ao duplo caráter dos direitos fundamentais, substanciado pelas dimensões subjetiva e objetiva.

No que se refere à face objetiva atinente a segurança jurídica, trata-se de preceito aos limites da retroatividade de atos estatais, pelo que se configura como proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (CANOTILHO, 2014).

Relativamente à face subjetiva, relaciona-se a proteção da confiança, impondo limitações ao Estado concernentes em modificar atos que produzam vantagens aos destinatários, a despeito de serem ilegais, em decorrência das expectativas criadas aos interessados (CANOTILHO, 2014).

A segurança jurídica é a justificativa de análise e debate da matéria veiculada no presente trabalho, uma vez que diante de eventuais modificações no âmbito legislativo, tal qual a reforma trabalhista, ocorrem diversos atos decorrentes da aplicação da nova lei, podendo ocasionar grave insegurança jurídica, situação não compatível com o Estado Democrático de Direito, notadamente o engendrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### 5.3 PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA ENTRE A HIPOSUFICIENCIA DO TRABALHADOR E O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE: IGUALDADE/PARIDADE DE ARMAS PARA ENTE VULNERÁVEL?

Em termos históricos, as relações jurídicas de trabalho envolvem uma tensão entre a força de trabalho e o capital. O trabalhador, possuindo tão somente seu trabalho para tencionar a relação em comento, afigura-se notoriamente como parte vulnerável diante do vasto poder do capital, mormente tendo em vista o modo de produção devidamente legitimado (sociedade capitalista).

Nessa senda, com o advento da reforma trabalhista e, a positivação do prazo prescricional intercorrente na forma preconizada pelo artigo 11-A da CLT, com o prazo de dois anos para a sua configuração, verifica-se que foi dispensado tratamento igualitário entre as partes no processo do trabalho, pelo que exsurge o

questionamento sobre paridade de armas no processo, tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador.

É necessário registrar que a razão de ser e, portanto a justificativa da existência da justiça especializada do trabalho, não é outra senão a proteção do trabalhador, pelos aspectos de inferioridade deste diante do poderio econômico do capital.

O tratamento igualitário ora abordado reflete uma série de implicações que necessitam de uma análise e reflexões, por meio de debates e construções no âmbito da dogmática, dentre elas se existe violação ao princípio da proteção ao trabalhador.

#### 5.4 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Com a clássica e atual colisão entre as forças do capital e do trabalho, conforme se analisa o curso da história, o trabalhador no mais das vezes teve sua atividade laboral explorada, sem remunerações proporcionais à riqueza produzida, notadamente em face da natureza opressora do capital, tendo em vista o objetivo primário de acumulação de capital, e, por conseguinte, a busca de extirpar eventuais custos de suas relações de produção.

Em tal contexto, o trabalhador, por possuir apenas sua força de trabalho para ofertar, configura-se como elemento dispensável aos interesses do capital, posto que facilmente substituído por outro diante do poderio econômico do mesmo.

Diante de tais aspectos, e, considerando a equidade, verificou-se imperioso igualar as partes no processo judicial trabalhista em termos abstratos. Nessa senda, a isonomia no ramo trabalhista do ordenamento jurídico pode ser reduzida na máxima: tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira distinta, a fim de que sejam equiparadas as partes com o fito de aplicação da justiça.

O aperfeiçoamento de tal finalidade plasmou no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no ramo jus trabalhista, o Princípio da Proteção. O Princípio da Proteção é um dos cernes do ramo jus trabalhista dentro do ordenamento jurídico brasileiro, enquadrando-se como instituto jurídico bastante denso e carregado de teor axiológico.

Este princípio parte da premissa do empregador como detentor do poder econômico, restando em vantagem relativamente ao empregado, pelo que

será atribuída uma compensação jurídica com vistas a equiparar as partes. É por meio de tal princípio que o Estado intervém em benefício do trabalhador a fim de sanar eventuais abusos por parte do empregador, plasmando o mínimo de proteção a essas relações.

Para Delgado (DELGADO, 2007), o princípio da proteção irradia por todo do Direito Individual do Trabalho, construindo a operação do direito propriamente. Com efeito, existe no direito do trabalho regras primordialmente protetivas, com vistas a dar guarda à vontade e aos interesses da classe trabalhadora, notadamente em face da vulnerabilidade dos obreiros diante do poder do capital.

Indo além, Delgado assevera que caso fosse retirada a ideia protetiva-retificadora do ramo jus trabalhista, do qual se trata o princípio da proteção em todos os seus aspectos, o Direito Individual do Trabalho não teria a razão de ser, porquanto a justiça não especializada poderia tratar da matéria do mesmo modo que trata as demais matérias de sua competência (DELGADO, 2007).

Impende destacar que para Plá Rodriguez (RODRIGUEZ, 2000.), o princípio da proteção possui status de norteador e direcionador de todo o direito do Trabalho, e conforme assevera Arnaldo SUSSEKIND (SUSSEKIND, 2000), o princípio da proteção decorre de normas imperativas, pelo que possuem natureza de ordem pública, configurando a intervenção do Estado nos pactos laborais, com o escopo de erigir óbices à autonomia da vontade a fim de compensar a vulnerabilidade inerente ao trabalhador.

A jurisprudência especializada aplica o princípio da proteção em face da desigualdade de condições entre os litigantes no âmbito trabalhista, conforme a razão utilizada para afastar o dispositivo do artigo 940 do Código Civil nas relações jurídicas de trabalho no julgado (TST - AIRR: 4553320145020441, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017), posto que o aludido dispositivo foi entendido como destinado a partes litigantes em igualdade de condições.

Ainda, o princípio da proteção já foi utilizado inclusive para afastar a declaração de ofício prescrição, diante invocação do artigo 219, § 5º, do código de processo civil de 1973 no âmbito do Processo do Trabalho, conforme julgado reconheceu a incompatibilidade do referido dispositivo com a natureza em regra alimentar dos processos de competência da justiça trabalhista (TST - RR:

21457320115110014, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/02/2015, 2<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

Do princípio da proteção derivam pelo menos outros três grandes princípios, a saber: *o in dubio pro operario*, regra mais favorável e a condição mais benéfica. A derivação do princípio da proteção será devidamente abordada sequencialmente.

## 5.5 O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO OPERARIO*

Igualmente designado pela dogmática justrabalhista como *in dubio pro misero*, o princípio *in dubio pro operario* se revela aplicável quando ocorrer dúvidas quanto o alcance e interpretação de determinada norma, de modo a interpretá-la da forma mais favorável ao trabalhador.

Merce registro tal princípio é problemático, conforme Assevera Delgado (DELGADO, 2007), haja vista que um de seus aspectos lhe torna inconveniente para aplicação no ambiente do processo do trabalho. De tal modo, verifica-se que Delgado revela posicionamento crítico sobre a utilidade do presente princípio, haja vista que o princípio da norma mais favorável seria de per si suficiente para que os efeitos de proteção ao trabalhador.

Contudo, resta destacar que tal princípio pode incidir nas provas produzidas, ou seja, havendo dúvida sobre determinada prova produzida no curso do processo trabalhista, a interpretação deveria ser benéfica ao obreiro se for possível.

Nesse sentido, calha destacar que parcela da dogmática entende o cabimento da aplicação de tal princípio no âmbito processual trabalhista, sobretudo para valorar o alcance ou o significado de uma prova. Não se cuida com tal asserção, de suprir omissões probatórias ocorridas no curso do processo, mas tão somente, para considerar, a par de um conjunto de elementos probatórios consistentes, eventual alcance e valor de determinada prova.

Conforme preleciona Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2012.), o princípio “*in dubio pro operário*” não é aplicável integralmente ao processo do trabalho, haja vista que na hipótese de dúvida, deveria o magistrado verificar concretamente quem tem o ônus da prova conforme os termos do artigo 373 do CPC, e 818, da CLT”.

Em mesmo sentido, afirma Arnaldo Sussekind (SUSSEKIND, 2000) que o “princípio *in dubio pro operário*”, guia o aplicador do direito a observar, dentre as

possíveis interpretações viáveis, a mais favorável ao trabalhador, desde que não viole as normas legais, nem se trate de matéria probatória”.

Conforme preconiza o art. 761 da CLT, ao julgador é assegurada ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas.

Considerando que por vezes o magistrado se depara com dúvidas razoáveis no âmbito das provas, e, diante de sua discricionária racionalidade, de acordo com o princípio *in dubio pro operario*, o julgador deveria decidir favoravelmente ao obreiro. Acende-se na dogmática o debate acerca da influência do princípio *in dubio pro operario* na discricionariedade do magistrado na análise das provas insertas no processo, a despeito de equilibrar a parte hipossuficiente da relação jurídica.

É importante sublinhar que o princípio do *in dubio pro operario* tem inspiração no *in dubio pro reo* cuja matriz se dá no ambiente do processo penal; contudo, o princípio do *in dubio pro operario* no ambiente processual trabalhista se refere à matriz interpretativa que pauta o alcance e a solução de antinomias entre duas normas jurídicas aplicáveis, direcionando, em caso da dúvida sobre a aplicação normativa, a opção pela mais benéfica ao trabalhador; sendo vedado, portanto a aplicação do *in dubio pro operario* em matéria de apreciação da prova, diante do entendimento de que a condição de hipossuficiente não autorizaria a aplicação de princípio típico do direito material ao direito processual, consoante julgado da justiça especializada (TRT-9 - RO: 00006350320155090673 PR, Relator: SUELI GIL EL RAFIHI, Data de Julgamento: 15/02/2017).

Parte da dogmática aponta para inaplicabilidade do princípio *in dubio pro operário* na incidência sobre a matéria probatória nos processos de competência da justiça do trabalho Valentin Carrion (CARRION, 1993) o qual aduz que “o princípio *in dubio pro misero* é inexistente, posto que a proteção ao hipossuficiente em decorrência de comando legal seria o meio idôneo, e não afastar o ônus da prova, conforme proposto pelo aludido princípio na forma abordada.

Aprofundando a temática, Mauricio Godinho Delgado (DELGADO, 2007) postula que existem dois problemas referentes ao princípio *in dubio pro operário*, quais sejam: um atinente à colisão com a dimensão temática atrelada a outro princípio, a saber: o da norma mais favorável; outro de maior gravidade, relativo ao choque com o princípio jurídico geral do juiz natural.

De tal modo, a teoria do ônus da prova nos processos de competência da justiça do trabalho já delineiam desequilíbrio de ônus probatório imposto às partes, pelo que, na hipótese de dúvida em face do conjunto probatório inserto nos autos, a decisão deverá ser pautada desfavoravelmente à parte que tenha o ônus da prova, e não conforme genericamente se propõe a aplicação do princípio *in dubio pro operario*.

Nessa senda, oportuno salientar que a jurisprudência homenageia a razão jurídica supra, aplicando o entendimento de que diante da prova dividida, a lide deve ser decidida em prejuízo daquele que detinha o ônus de provar e não ser aplicada genericamente em favor necessariamente do trabalhador, conforme julgado pela Corte superior especializada do trabalho (TST - RR: 6216820135050101, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/11/2015, 4<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015).

Destarte, é necessária a aplicação do princípio *in dubio pro operario* para a liquidação do *onus probandi*, ou seja, a delimitação precisa de quem deve produzir as provas no bojo do processo judicial. Nesse sentido, conforme preleciona Mauro Schiavi (SCHIAVI, Manual de Direito Processual do Trabalho. 3. ed., 2010), no sentido de que na hipótese de prova dividida, o magistrado incialmente deve se pautar pelas regras de experiência, de maneira que apenas depois de observado tais regras e exauridos os meios de avaliação da prova, poderia o mesmo optar pela aplicação ou não do princípio *in dubio pro operário* no caso concreto.

## 5.6 PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

Tal princípio enseja a derivação de três subprincípios, a saber: I - Princípio da elaboração de normas mais favoráveis, consistente na busca orientação do legislador quanto à elaboração de normas referentes as condições sociais do trabalhador; II - Princípio da hierarquia das normas jurídicas, caracterizado por vincular o aplicador do direito à norma que mais beneficia a real situação do trabalhador, independentemente de sua hierarquia, observando-se os preceitos constitucionais; III - Princípio da interpretação mais benéfica, no qual em havendo omissão ou uma situação dúplice da norma, deverá esta ser interpretada visando o interesse do trabalhador.

No que se refere ao processo de escalonamento de normas, merece registro que é vedado ao operador jurídico o uso do princípio da norma mais favorável de modo a comprometer o aspecto sistemático do ordenamento jurídico, pelo que a aplicação da regra mais favorável não pode advir de uma separação tópica de regras, com vistas a acumular preceitos favoráveis ao empregado.

A jurisprudência adota o raciocínio supra, aplicando a ideia de consideração sistemática das normas envolvidas na incidência do caso concreto, sobretudo no âmbito dos processos de competência da justiça do trabalho, em análise entre acordo e convenção coletiva, conforme julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST - Ag-AIRR: 101479220145010244, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/03/2019, 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019).

É de se salientar que na hipótese de coexistência de convenção e acordo coletivo de trabalho igualmente aplicáveis à categoria do empregado, a jurisprudência entende, portanto, que deve ser aplicada a norma que em conjunto seja mais favorável ao trabalhador nos termos do preconizado pelo art. 620 da CLT (TST - AIRR: 22326920125010241, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 08/11/2017, 4<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017).

## 5.7 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA

O teor do princípio da Condição mais Benéfica preconiza que sempre devem prevalecer as condições mais vantajosas para o obreiro. Tal princípio possui íntima relação com o instituto do direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa de 1988, porquanto garante aos obreiros que normas supervenientes não prejudiquem direitos dispostos nos contratos de trabalho ou convenções de trabalho que sejam mais benéficas.

A jurisprudência da justiça especializada pauta pelo entendimento segundo o qual os efeitos da condição mais benéfica, mesmo que advindos de atos de liberalidade e não de obrigações contratuais ou legais, teriam o condão de aderirem ao contrato de trabalho, sendo insuscetíveis de mutações e supressões pela vontade do empregador, consoante julgado (TRT-3 - RO: 00108292620175030102 0010829-26.2017.5.03.0102, Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida, Setima Turma).

O entendimento supra se aplica para os casos de oferta de plano de saúde atrelados ao contrato de trabalho, ainda que proposta com custeio partilhado, tal benefício adere ao contrato de trabalho não podendo ser suprimido, nem modificado, conforme julgado (TRT-12 - RO: 00053245420145120055 SC 0005324-54.2014.5.12.0055, Relator: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 27/11/2017).

## 6 LINGUAGEM E SEMIÓTICA COMO PONTO DE PARTIDA PARA UMA HERMENÉUTICA GARANTISTA DA CARTA CONSTITUCIONAL, ADEQUADA À PROTEÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA

A interpretação decorrente de uma hermenêutica de cunho essencialmente garantista pode auxiliar no reconhecimento do alcance ampliado dos efeitos normativos do sistema em defesa da classe trabalhadora. Em tal contexto a linguagem se configura como estrutura elementar de articulação, sendo a partir dela gerados efeitos que lastreiam uma hermenêutica adequada a proteger as classes mais vulneráveis, notadamente a classe trabalhadora.

A fim de entender adequadamente a linguagem, é necessário abordar a Semiótica, que cuida do estudo dos signos, e destacar inicialmente que a mesma pode ser resumida a um conjunto de sinais utilizados por determinado grupo social para possibilitar uma comunicação.

Até o inicio do século XX, segundo Saussure (SAUSSURE, 1986), não existia uma ciência cujo objetivo fosse o estudo da vida dos signos no seio da vida social, propondo a designação de tal ciência como semiologia, derivado do grego *semeion* atinente a “sinal”.

Assim, Saussure se lança como principal expoente da semiologia, cujo objeto de estudo cuidava essencialmente dos signos. Antes de Saussure, os textos que tratavam da temática eram notadamente esparsos por diversas áreas do conhecimento científico, havendo uma concentração relevante na área da filosofia, sem, contudo, excluir as produções das áreas da logica e matemática sobre considerações e observações gerais sobre os signos ou símbolos.

A temática estudada pela semiologia, ou semiótica, não é recente. O estudo dos signos remonta aos próprios pensamentos filosóficos da época clássica e, conforme aduz Todorov (TODOROV, 1997), Santo Agostinho de Hipona teria sido o primeiro semiótico.

Entretanto, a caracterização da semiótica como ciência geral dos signos ocorreu por meio de Saussure e, diante da concepção inicial do conceito de signo, Saussure (SAUSSURE, 1986) entendeu que a semiologia deveria ser integrada a psicologia social. Tal fato se deu em face do aludido autor atrelar a concepção inicial de signo o elemento de “imagem acústica”, acrescida do “conceito”, que estaria

necessariamente relacionado com a psicologia da mente humana e nas interações sociais.

O conceito de signo foi revisto por Saussure (SAUSSURE, 1986), de modo que foram redefinidos seus elementos, passando a serem designados como significante e significado, ou seja, o signo seria uma entidade formada a partir destes dois elementos.

Considerando a sistemática de organização dos signos, a semiótica foi tida como ciência das ciências, conforme postulado por Pierce (PEIRCE, 1984), cabendo sublinhar que a semiótica é simultaneamente uma ciência das ciências e instrumento das mesmas, na medida em que cada ciência faz uso e exprime os seus resultados em termos de signos.

A semiótica, conforme anotado por Morris N. (NEURATH, 1970), se desenvolve dentro de três dimensões, que seriam as concepções da sintaxe, semântica e a pragmática. A sintaxe seria a dimensão das relações entre os signos. A semântica seria a dimensão da relação dos signos com a realidade das coisas. E a pragmática por fim, seria o campo da experiência e sua relação com os signos.

De tal modo, revela-se possível ter a semiótica como ponto de partida para uma concepção de hermenêutica garantista da Carta Constitucional, porquanto restou devidamente demonstrado que a semiologia, a partir do estudo dos signos, pode servir como instrumento de compreensão e interpretação precisa de termos, ou signos, que a seu turno podem ser concebidos como elementos inter-relacionados em um dado ordenamento jurídico, sendo, portanto imprescindível a abordagem de tal concepção.

#### 6.1 HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO: INDETERMINAÇÃO E RACIONALIDADE NO DIREITO

A problemática envolta da temática da interpretação termina culminando no campo da Hermenêutica, de modo que a compreensão adequada dos parâmetros interpretativos dentro do que se poderia chamar uma dogmática jurídica ou ciência do Direito, cabendo sublinhar o aspecto de pontos de partida fechados conforme o postulado de Tércio S. Ferraz (FERRAZ, 2001) tem que passar em torno de uma

discussão sobre o que seria uma decisão jurídica devidamente fundamentada, seja no aspecto racional ou de legitimidade da decisão em si.

Habermas (HABERMAS, 1997) assevera que houve uma mudança de perspectiva no que se refere ao sistema dos direitos, passando de um modelo pautado pela teoria do contrato para um paradigma calcado na teoria do discurso, de modo que os direitos fundamentais, apesar de serem positivados abstratamente, apenas existem na realidade concreta.

Desse modo, os direitos fundamentais são interpretados e acrescidos à ordem jurídica concreta. Habermas (HABERMAS, 1997) aduz que o paradigma jurídico é ineficiente para entender a maneira pela qual os direitos fundamentais são concretizados, isto é, como apenas um modelo social do direito, assumem funções normativas, por meio de uma teoria social do sistema jurídico, que a seu turno pode clarificar a maneira como os direitos fundamentais são compreendidos e utilizados na ordem jurídica.

Habermas anota (HABERMAS, 1997) ainda que o direito formal burguês (Estado Constitucional) e o direito material do Estado Social (Estado do bem estar social/*welfare state*) são os dois paradigmas jurídicos mais bem sucedidos na história moderna do direito, permanecendo como correntes. Em tal contexto, sob o enfoque da teoria do discurso, interpretando a política e o direito, Habermas propõe delinear um terceiro paradigma, idôneo a absorver os dois modelos citados anteriormente.

Para Habermas (HABERMAS, 1997), os sistemas jurídicos emergidos no contexto do final do século XX nas democracias de massas do Estado Social, são em essência proceduralistas.

A fim de entender adequadamente a acepção de sistema jurídico, Habermas assevera (HABERMAS, 1997) que o direito enquanto sistema de ação pode ser entendido como a totalidade das interações reguladas por meio de normas. Na definição de Luhmann, segundo Habermas, o Direito seria o sistema social parcial referente à estabilização das expectativas de comportamento.

A teoria da Justiça de base normativista tem necessariamente de abordar a relação entre ideia e realidade. Habermas assevera (HABERMAS, 1997) que o direito posto garante a implementação de expectativas de comportamento, resultando, por conseguinte segurança jurídica.

A segurança jurídica, para Habermas (HABERMAS, 1997), caso entendida como princípio, pressupõe decisões jurídicas tomadas consistentemente dentro do contexto da ordem jurídica estatuída. No que se refere à legitimidade, o tratamento semelhante para casos não é o suficiente, tendo em vista o dever de fundamentação racional.

De tal modo, a fundamentação racional, com vistas à segurança jurídica, pode ser entendida a partir de três principais pontos, conforme assinala Habermas (HABERMAS, 1997): I – Hermenêutica Jurídica; II – Realismo; III – Positivismo Jurídico.

A Hermenêutica Jurídica em tal contexto tem por objeto um paradigma procedural de interpretação. Tal interpretação se inicia com a concepção prévia axiológica que firma uma relação entre os fatos e a norma.

Assim, a Hermenêutica, conforme Habermas (HABERMAS, 1997) tem a função de solucionar as questões decorrentes da rationalidade jurisprudencial por meio da contextualização da razão no lapso histórico da tradição.

Em face da multiplicidade de costumes, aduz Habermas (HABERMAS, 1997) que se torna uma problemática a questão da legitimidade das decisões por meio da fundamentação racional, de maneira que, na sociedade pluralista, o paradigma do Realismo parte de outra concepção do processo de interpretação. No Realismo, os fatores extra-jurídicos possuem relevância para o entendimento da interpretação normativa.

O Positivismo Jurídico, segundo Habermas, tem por função a estabilização de expectativas, sendo despiciendo a legitimidade das decisões jurídicas. Citando Kelsen e Hart, Habermas anota que o objeto do Positivismo é garantir a consistência das decisões jurídicas, de modo a separar o Direito e Política.

Em tal contexto, segundo Habermas (HABERMAS, 1997), a teoria dos direitos proposta por Dworking, tem por objeto colmatar as falhas realistas, hermenêuticas e positivistas, a fim de clarificar que os direitos em dimensão deontológica podem satisfazer concomitantemente a segurança jurídica e aceitabilidade racional.

Assim, verifica-se que uma hermenêutica garantista tem que apresentar inexoravelmente elementos que contemplem a segurança jurídica e a rationalidade das decisões, estes relacionados ao conjunto programático normativo e a fundamentação das decisões, considerando o ordenamento jurídico brasileiro decorrente da Carta Constitucional de 1988.

A proteção de uma classe vulnerável, tal qual a Obreira, dentro de um sistema, portanto, deve ser pautada, no que se refere a interpretação normativa de cunho garantista, por uma hermenêutica racional, fundamentada e devidamente contempladora de segurança jurídica, considerando todo sistema jurídico como instrumento de fomentação de estabilização de expectativas de comportamento.

## 6.2 O ESTADO COMO ESPÉCIE DE SOCIEDADE POLÍTICA: SURGIMENTO E CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ATÉ A REVOLUÇÃO FRANCESA

A origem dos entes sociais revela o peso axiológico de uma hermenêutica garantista de uma classe hipossuficiente dentro de um sistema jurídico, sendo necessário abordar os liames jurídicos entre indivíduos que integram uma sociedade, e uma entidade formada a partir da sociedade que seria o Estado.

A relação entre as entidades definidas como Estado e sociedade são demasiadamente complexas, notadamente em face da multiplicidade de relações sociais, interpessoais, políticas, econômicas e culturais.

Jorge Miranda assevera que o Estado e Sociedade Política se apresentam para alguns como equivalentes, divergindo tão somente quanto a duração, que na Sociedade Política se configura como fenômeno permanente e universal (MIRANDA, 2006). Anota ainda o referido Autor que sob outra ótica, o Estado e a Sociedade Política possuem outro tipo de relação, qual seja: o Estado como espécie do gênero Sociedade Política.

O estudo do aparecimento histórico do ente Estado, ou seja, sua origem, conforme assinalado por Miranda, relaciona-se inexoravelmente com mútuas disciplinas, caracterizando-se como interdisciplinar, porquanto atinente: a História Geral, História Política, História do Direito, Antropologia, Ciência Política, dentre outras (MIRANDA, 2006).

Jorge Miranda elenca (MIRANDA, 2006) uma série de aspectos relevantes atinentes à temática, quais sejam: I – Necessidade de mínimo de organização política em toda sociedade humana; II – Necessidade de referenciar o Estado no tempo e espaço entre as entidades políticas históricas; III – Dinâmica corrente nas organizações políticas (constantes mudanças); IV – Relação entre complexidade e diversidade no âmbito político; V – Potencial de surgimento do Estado em qualquer sociedade humana em face de alguns pressupostos; VI – Relações de equivalência

das formas de organização política, jurídica e civilizatória; VII – Linguagem jurídica no processo de formação do Estado em cada caso concreto.

Em tal contexto, Miranda anota (MIRANDA, 2006) que a sociedade antecede a formação do Estado, de modo que as organizações elementares da sociedade pré-estatais podem ser resumidas em: família, patriarcado, clãs, tribos, *gens* romana, feudos e etc. Existe ainda distinções entre as sociedades infra estatais e supra estatais.

O processo de formação histórica do Estado, conforme proposto por Jorge Miranda (MIRANDA, 2006) é notadamente casuístico, ou seja, depende necessariamente do ambiente real de cada caso, de modo que existem formas de violência para formação em si, bem como pode se dar de modo pacífico, havendo ou não influência externa referente a sociedade que anteveem o Estado como entidade política.

Miranda assevera (MIRANDA, 2006) que a complexidade de organização, assim como a institucionalização e coercibilidade se configuram como aspectos inerentes a figura abstrata de Estado, resultando na autonomia política e consequente sedentariedade. Nesse sentido, sedentariedade é a tendência de continuação do Estado no tempo e no espaço, revelando-se no território por meio das relações de poder oriundas da sociedade.

Em tal contexto, conforme devidamente anotado pelo aludido Autor (MIRANDA, 2006), o território se trata de elemento indispensável para o Estado enquanto entidade, consubstanciando-se como sede material de poder e referência da Sociedade política; trata-se de um espaço de segurança e instrumento de poder da sociedade.

Com esqueleto dogmático em Jellinek, Miranda anota (MIRANDA, 2006) um rol de tipos de Estado, sob o prisma de suas relações de produção, quais sejam: o Despótico, Escravagista, Feudal, Capitalista e o Socialista. Esclarece ainda o aludido autor que na idade média não houve Estado, bem como na idade moderna se faz necessário subdividir os tipos conforme períodos bem vincados.

Destarte, a ausência de Estado no lapso temporal do medievo, informada por Miranda (MIRANDA, 2006), deve-se por dois fatores, quais sejam: os efeitos decorrentes das relações feudais e a subordinação do Rei ao Papa. Assim, o ocidente se configurava em um bloco uno de política e religião, a despeito do amplo grau de complexidade e diversidade dentro de cada conjuntura social.

A substituição do sistema político medieval se deu em meio à crise decorrente das cruzadas, conforme o registro de Jorge Miranda (MIRANDA, 2006), de modo a configurar a ruptura das fronteiras e alargar as áreas de segurança. Ocorre, diante de tais circunstâncias a fragmentação da dimensão política do sistema político medieval, cujo marco se dá com a autoconsciência, por meio da autodesignação dos povos em relação ao seu nome, aprimorando-se a língua vernácula de cada povo.

Com o advento do Estado estamental, conforme assinalado por Jorge Miranda (MIRANDA, 2006), configura-se a monarquia limitada pelas ordens, caracterizando-se como uma forma política de transição, tendo em vista o prisma histórico das relações políticas da humanidade.

Miranda aduz que o Estado estamental é transitório porquanto ocorrida a concentração de poder nas mãos do soberano, o Estado converge para o poder absoluto, com a configuração de um Estado de polícia.

Jorge Miranda anota (MIRANDA, 2006) a Revolução Francesa como marco histórico de implementação histórica de postulados filosóficos, tais quais os capitaneados por: Locke, Montesquieu, Rousseau e Kant.

Nesse sentido, nasce o movimento constitucional, com esqueleto originário na Carta Magna de 1215, firmada pelo Rei João sem-terra, como carta política inglesa que se refere pela primeira vez na história a imposição de limites ao poder do Estado, na medida em que positivou que nenhum homem seria preso ou privado de suas terras sem julgamento composto por seus pares e segundo a Lei da Terra (*the law of the land*), consubstanciando a origem do devido processo legal conforme assinala Cortez (BONIFÁCIO, 2004).

Assim, no que se refere à revolução francesa, necessário o registro de marco histórico das aplicações dos postulados filosóficos na realidade política, com a caracterização do movimento constitucional, e sistematização e organização dos Estados em geral por meio de documentos jurídicos que seriam as Constituições de cada Estado.

Nessa senda, Cléve assinala (CLÉVE, 2002) que o movimento revolucionário burguês era calcado pela racionalidade, nas direções filosóficas propostas por Montesquieu e Rousseau. Em tal contexto, conforme anotado pelo aludido autor, os revolucionários acreditavam que as leis, normas elaboradas pelo poder legislador por meio do exercício de representação popular, eram pautadas pela racionalidade, não podendo as normas criadas atentarem contra a Justiça e a Liberdade.

### 6.3 A EVOLUÇÃO DA COMPLEXIDADE DA SOCIEDADE E ESTADO: ASPECTOS FILOSÓFICOS E REAIS DA PROBLEMÁTICA DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS ENTES

Diante do transcurso do tempo, e da crescente modificação da Sociedade e Estado, ambos entes se afetando e produzindo efeitos um no outro, verifica-se que o advento do movimento constitucional, com representação máxima na revolução francesa, como já exposto, incutiu na sociedade em abstrato a utilização das cartas constitucionais como instrumento limitador do Estado, ou seja, como instrumento de proteção e garantias aos componentes da sociedade face ao Estado.

Nessa senda, assinala Tavares (TAVARES, 2005) que a revolução francesa foi marco do período legislativo ou primeiro positivismo, caracterizado pelo princípio da onipotência do legislador. Em tal contexto, a modificação da soberania, operada pela queda do monarca francês e ascensão do povo, impeliu a identificação do Direito com a Lei, ou seja, a Lei passa a ser a fonte das fontes.

A compreensão da Constituição como instrumento jurídico limitador do poder Estatal, sendo as garantias e direitos positivadas no âmbito da Carta Magna em questão, é anotada por Cléve (CLÉVE, 2002) como ineficaz, posto que não passavam de meras declarações.

Com as modificações ocorridas no Direito diante do contexto do pós guerra, notadamente a segunda guerra mundial, houve a derrocada do positivismo jurídico e ascensão do pós-positivismo jurídico, colocando o modelo anterior como inadequado em face das complexidades da humanidade, bem como apto a configurar incongruências normativas.

Para Cléve (CLÉVE, 2002), as Constituições na atualidade devem ser compreendidas como documentos normativos do Estado e da Sociedade, cabendo ainda destacar, com fulcro no postulado de Canotilho, que a Constituição pode ser definida como um sistema normativo aberto de princípios e regras, com capacidade de aprendizagem, ou seja, abertura.

A tensão provocada diante do embate do texto normativo e a realidade delineiam a abertura acima referenciada, possibilitando mutações constitucionais, por meio de modificações materiais operadas em face de conceitos sem a necessidade de modificação do texto normativo.

Cabe sublinhar, no entanto, que a premissa suso posta nem sempre se verificou no curso da história. Trata-se de infinitas sucessões de relações sociais e políticas, por meio de inúmeras lutas, sejam via da violência ou da resistência pelo argumento.

Nesse sentido, Regla (REGLA, 2012) anota que a constitucionalização da ordem jurídica se trata de um processo histórico, ou seja, real, resultado de uma conjuntura complexa de fatores humanos em uma ordem jurídica determinada. Assinala o autor em comento que se trata de uma graduação, e não de um tudo ou nada, referindo-se ao fenômeno da constitucionalização da ordem jurídica.

Assim, Regla relaciona (REGLA, 2012) o aspecto de rigidez constitucional como fator que indica maior tendência à constitucionalização da ordem jurídica, porquanto os óbices para emenda da norma fundamental operam como proteção e estabilização dos preceitos constitucionais. O autor em questão elenca a hierarquia da constituição em face do disciplinamento de matérias não alteráveis por normas infraconstitucionais, ou seja: reserva constitucional face reserva legal.

Em tal contexto, assinala Regla (REGLA, 2012) que a força vinculante da Carta Magna opera normas programáticas como normas concretas e aplicáveis. A interpretação constitucional não se cinge a literalidade, de modo que há uma extensão interpretativa de princípios e valores. Assim, as normas constitucionais se aplicam diretamente, servindo de fonte material e formal para a ordem jurídica.

A Constituição serve ainda de parâmetro interpretativo dos diplomas legais, porquanto incoerentes aplicações legais incompatíveis com os preceitos da Carta Magna não são validadas pela ordem jurídica.

O modelo positivista, conforme assinala Regla (REGLA, 2012) tem por característica os aspecto das regras como fator preponderante na essência de seu paradigma, de modo que as normas em geral são regras, com enunciados fechados para a subsunção na aplicação do Direito. Assim, normas com grau de abstração alto, com enunciados abertos são normas que são tidas como desviadas do modelo positivista.

Ademais, segundo Regla (REGLA, 2012), em face da relação lógica de possibilidades de dedução, as normas são consistentes e compatíveis entre si no caso de cumprimento simultâneo ser possível; os conflitos de normas em tal modelo, portanto, configuram-se na dimensão lógica, ou seja, quando uma norma permite e

outra proíbe. Assim, os moldais deônticos colidentes resultam na antinomia, devendo uma das regras ser excluída do caso.

No que se refere ao paradigma *post positivista*, Regla (REGLA, 2012) inclui no âmbito normativo, além das regras, os princípios jurídicos. Os princípios jurídicos, como metanormas, ou seja, norma sobre norma, tem enunciados de alto grau de abstração, com interpretação aberta e vinculada a todo o ordenamento jurídico, como correlação lógica de coerência e unidade.

Ainda, segundo Regla (REGLA, 2012), no paradigma *post positivista* as relações entre as normas não se dão unicamente na dimensão lógica, existindo a relação de coerência valorativa, que, diferentemente da lógica de dedução e subsunção, eventual solução de antinomia pode ser dar além da exclusão, com a otimização das normas em grau de concretização aplicável.

#### 6.4 OS SISTEMAS CONSTITUCIONAIS: CONCEITO DE SISTEMA JURÍDICO E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE PARADIGMAS *JUS FILOSÓFICOS* DO DIREITO

A fim de delinear um conceito de sistema jurídico, Freitas (FREITAS, 1998) aborda a relação entre as normas de um dado ordenamento jurídico indicando a distinção entre vontade do legislador, também designada *voluntas legislatoris* e a vontade da lei, nominada no brocado latido *voluntas legis*; a interpretação pode variar a depender do enfoque hermenêutico dado, notadamente se acolhido um ou outro modelo (vontade da lei ou do legislador).

Em tal contexto, o autor suso referido (FREITAS, 1998) informa as necessidades de coerência lógica mínima do ordenamento jurídico. Com tais pontos, Freitas afasta uma concepção puramente normativista da conceituação sobre o que seria sistema jurídico. Para o aludido autor, o núcleo do sistema jurídico se constitui a partir de valores e princípios que transcendem a lógica puramente estrita. Dentro de tais circunstâncias, os postulados de soluções de antinomias conforme Bobbio tem ampla aplicação, notadamente as três concepções tradicionais, a saber: *lex posteriori derogati priori*, *lex superior derogat inferiori* e *lex especialis derogat generalis*, nem como o aspecto teleológico e as exigências dos princípios fundamentais.

Assim, para Freitas (FREITAS, 1998), a conceituação de sistema jurídico, em contraponto a concepção exegética (cunhada no paradigma positivista) deve ser necessariamente aberta e não fechada.

Dentro de tal busca pela conceituação de sistema jurídico, adotando os ensinamentos de Karl Laurenz, Freitas registra (FREITAS, 1998) que o sistema jurídico é aberto notadamente em face da produção contínua de normas, estas distintas muitas vezes entre si em face do teor axiológico de seu conteúdo.

Esclarece ainda Freitas (FREITAS, 1998) que o sistema jurídico, por meio de mecanismos próprios, tais quais o legislador e a jurisprudência, pacifica a disparidade axiológica normativa existente dentro de sua estrutura em um dado momento, de modo que o sistema se configura aberto de modo heurístico no lapso temporal político da perspectiva histórica da qual se analisa.

Freitas (FREITAS, 1998) aduz em conformidade com Canaris, a fim de traçar a essência da conceituação do sistema jurídico, asseverando que o sistema jurídico se trata de ordem axiológica ou teleológica de princípios gerais do Direito; entretanto, vai além o aludido autor, consignando que um aspecto que não pode ser olvidado na conceituação de sistema jurídico é a hierarquização, seja axiológica ou principiológica.

Assim, arremata Freitas (FREITAS, 1998) que a conceituação de sistema jurídico pode ser delineada como rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito nos termos da Constituição.

Oportuno destacar a posição de Ferrajolli (FERRAJOLLI, 2012) sobre a temática, no sentido de que o Constitucionalismo equivale a um sistema jurídico, no qual um conjunto de limites, assim entendidos os direitos fundamentais, são rigidamente impostos a todas as fontes jurídicas, sejam elas substanciais, formais, procedimentais e etc. Trata-se de um raciocínio em que os aspectos formais são considerados, mas o teor dos enunciados normativos deve ser observado de modo a aferir a coerência com os princípios constitucionalmente plasmados na ordem jurídica.

Ferrajolli (FERRAJOLLI, A democracia através dos direitos, 2015) assevera ainda que a característica primordial do positivismo, em contraponto ao modelo acima proposto, é a concepção de conjunto de normas válidas, assim entendidas as

produzidas por uma autoridade legítima e competente, sendo relevante apenas a dimensão formal, ou seja, o conteúdo não é relevante para o controle e coerência com o sistema jurídico.

Em tal contexto, o paradigma jurídico decorrente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permite o controle hermenêutico normativo da aplicação do direito pelo conteúdo material da norma, possibilitando um conjunto de interpretações adequadas a proteção de uma classe vulnerável, como a classe trabalhadora.

## 6.5 A CONSTITUIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE UMA CLASSE VULNERÁVEL COMO A TRABALHADORA

Tendo em vista uma concepção protetora de uma Constituição, revela-se possível o postulado de aplicação do direito tendo como lastro a garantia de direitos e segurança jurídica de uma classe vulnerável tal qual a classe obreira, notadamente considerando a massa de tal classe, sem deixar de se observar as exceções, como executivos e profissionais que, além de possuírem elementos técnicos e conhecimentos suficientes para promover suas defesas de interesses, são remunerados em padrão substancialmente superior que a generalidade dos integrantes da classe obreira.

Ferrajolli (FERRAJOLLI, 2012) anota que o constitucionalismo rígido se trata de um desdobramento do positivismo jurídico. O autor assevera que o paradigma *jus*-positivista clássico evoluiu para o constitucionalismo garantista, ou normativo. Tal modificação, operou-se na submissão formal e material da produção de normas, notadamente as decorrentes da atividade legislativa.

De tal modo, para o autor em comento (FERRAJOLLI, 2012) o constitucionalismo garantista se subdivide em três concepções: modelo de sistema jurídico; teoria do direito e filosofia política.

Como modelo de sistema jurídico, o constitucionalismo garantista se caracteriza pela positivação dos princípios, que passam a regular a produção normativa em geral do sistema. Como teoria do direito o constitucionalismo garantista se caracteriza pela temática do dever ser constitucional em face do ser legislativo. Como filosofia ou teoria política, o constitucionalismo garantista, também

designado como normativo positivista, consiste em uma teoria democrática substancial, além da dimensão meramente formal.

Calha salientar que para Ferrajolli (FERRAJOLLI, 2012) a base da teoria dos direitos fundamentais, com espeque nos postulados de Dworking e Alexy, refere-se basicamente a distinção entre princípios e regras. Contudo, formula Ferrajolli ressalvas aos postulados, anotando que em certos casos as regras também ensejam balanceamento, tal quais os princípios. De tal modo, a aplicação clássica de subsunção do caso concreto à hipótese abstratamente prevista se encontra superada no Estado Constitucional de Direito.

De outra banda, Tavares (TAVARES, 2005) anota que a garantia da ordem constitucional encontra como precedente a ideia de defesa do próprio Estado, de modo que é na constituição que o Estado obtém a garantia de sua existência. Assim, as balizas para os limites do Estado devem ser delineadas no âmbito constitucional, por meio da autolimitação do Estado pelo Direito.

A superioridade da Constituição é suficiente para sua hegemonia, assinala Tavares (TAVARES, 2005). Nesse sentido, existe a necessidade de controle das leis e sua conformidade com a Carta Magna, com a nulidade dos atos inconstitucionais e efetivo cumprimento.

Entretanto, não é suficiente apenas a hegemonia constitucional calcada no escalonamento hierárquico normativo da ordem jurídica, porquanto a realidade impõe que a Carta constitucional seja tutelada, ou guardada; em última análise: protegida para proteger.

Nesse diapasão, Tavares (TAVARES, 2005) averba que o curador da Constituição se refere a entidade a qual se atribua a função de proteger a Constituição contra eventuais violações. Registra o aludido autor que o ataque as normas constitucionais pode provir de diferentes entidades; tanto do particular, como qualquer dos poderes do Estado pode se transformar em violador da Constituição.

É por tal premissa que Tavares (TAVARES, 2005) assinala, com fulcro em Hesse que, quando a “vontade de Constituição” se encontra presente na sociedade, irradiando-se pelos órgãos de Estado, caracteriza que estes sejam curadores da Constituição. De tal modo, o autor em comento afirma que o controle da constitucionalidade dos atos do poder público exercido pelos cidadãos e sociedade é permeado pela dificuldade ínsita da teoria da nulidade jurídica.

Em tal contexto, com substrato em Kelsen, Tavares (TAVARES, 2005) registra que a questão da nulidade de um ato se dá porque objetivamente tal ato se configura irregular, ou seja, possui vício que o desqualifica a surtir efeitos jurídicos, não sendo necessário outro ato para retirar sua qualidade de ato jurídico no sistema, haja vista que se assim fosse, seria um caso de anulabilidade e não de nulidade.

Tratado a problemática do controle de constitucionalidade dos atos do poder público, mister destacar como efetivar tal controle, retomando a proposição posta por Tavares no sentido de “vontade de Constituição”.

Nesse sentido, Tavares (TAVARES, 2005) cita Schmitt para asseverar que a formação de uma consciência constitucional é possível, de modo que cada cidadão poderia ser eventual protetor da Constituição. O autor faz referência também a tese de Schmitt, atinente ao Chefe do Poder Executivo como fiscal ou curador da Constituição.

A tese de Schmitt teve como ponto de partida, segundo Tavares (TAVARES, 2005) o postulado de Constant, com a “teoria do poder neutro”, a qual propunha que o Chefe do Estado fosse considerado o fiscal por natureza da Constituição. Ainda, conforme Tavares, a tese de Schmitt colidia com a tese de Kelsen, no sentido do curador da Constituição ser o Tribunal Constitucional, funcionando como Corte de Vértice do sistema.

Considerando os aspectos atinentes a uma hermenêutica garantista, com fulcro na Constituição de 1988, resta possível afirmar que a Carta Magna do ordenamento jurídico em vigor pode e deve servir de parâmetro hermenêutico interpretativo de proteção da classe trabalhadora.

## 7 CONSIDERAÇÕES DERRADEIRAS

Decorrida a revolução industrial e o escalada do poder do capital dentro das relações sociais, constata-se que nas relações jurídicas de trabalho permeia uma tensão dialética entre a força de trabalho e o capital, verifica-se que o trabalhador, em face de dispor, no mais das vezes, tão somente de seu trabalho para tencionar a relação jurídica com o capital ou poder econômico no universo mercadológico de produção e prestação de serviços, constitui-se como parte vulnerável diante do vasto poder do capital, sobretudo em face do modo de produção devidamente legitimado (sociedade capitalista).

Em tal contexto, no Brasil, a justificativa da existência da justiça especializada do trabalho é a proteção do trabalhador, pelos aspectos de inferioridade deste diante do poder econômico do capital.

Nesse sentido, diante da inovação normativa decorrente da reforma trabalhista, especificamente a positivação do prazo prescricional intercorrente (com o prazo de dois anos para a sua configuração) para os processos de competência da justiça do trabalho, na forma preconizada pelo artigo 11-A da CLT, constata-se a dispensa do tratamento igualitário entre as partes no processo do trabalho, surgindo um problema acerca da paridade de armas no processo, tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador.

Tal tratamento igualitário resulta em uma série de implicações que ensejam análise e reflexões, dentre os quais se destaca a potencial violação ao princípio da proteção ao trabalhador, considerando a razão de ser da justiça especializada do trabalho, que seria a proteção da classe laboral.

Em tal contexto, ganha relevo a discussão sobre a Constituição como instrumento de proteção da Sociedade em face do Estado, notadamente em favor de uma parcela específica da mesma, qual seja a classe obreira. Em tal escopo, surgindo a Sociedade como curadora da Carta Magna, ao lado do próprio Estado, a hermenêutica de aplicação do direito sobre a classe trabalhadora deve ser pautada por critérios de segurança jurídica.

E merece especial atenção à segurança jurídica envolta da temática, sendo oportuno salientar que até o advento da reforma trabalhista, constatava-se um conflito entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal (em face de sua súmula

327, cujo enunciado é o seguinte: "O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente") e o Tribunal Superior do Trabalho (em decorrência do preconizado na sua súmula 114, que teve o enunciado "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente").

No contexto de tal conflito, havia a razão de que a prescrição intercorrente não poderia ser aplicada para qualquer hipótese durante a execução, a teor do art. 878 da CLT, que preconizava o Impulso Oficial, de modo que era possível a promoção da execução por qualquer pessoa, sobretudo o próprio juiz da causa, além da parte Exequente.

Com a lei 13.467/17, designada de reforma trabalhista, ocorreu a modificação do disciplinamento da temática, positivando expressamente que direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, e restringindo ainda as hipóteses de Impulso Oficial, acrescentando à CLT o art. 11-A, cujo teor preconiza a ocorrência prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos, com fluência do prazo a partir da inércia do exequente para cumprir determinação judicial no curso da execução.

Houve também a positivação da prescrição intercorrente como matéria de ordem pública, autorizando-se a declaração da mesma a requerimento ou de ofício em qualquer grau de jurisdição, conforme §2º do art. 11-A da CLT.

A reforma também modificou o disposto no art. 878 da CLT, restringindo o impulso oficial, a fim de que a execução seja promovida pelas partes, e, nas hipóteses em que as partes não estiverem representadas por advogado, permitiu a execução de ofício pelo juízo competente.

Assim, diante menção legal expressa, o instituto da prescrição intercorrente no processo trabalhista se verifica devidamente aplicável às lides propostas após a vigência da Reforma trabalhista, e o Impulso Oficial, anteriormente regra, modificou-se para ser exceção.

Desse modo, o entendimento consubstanciado na súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal foi corroborado pela lei, porquanto a fonte jurídica primária adotou o posicionamento da Corte de véspera do ordenamento jurídico brasileiro.

A problemática exsurge quanto aos processos trabalhistas pendentes, sobrestados, ou ainda em trâmite na fase de execução, em que a satisfação do crédito trabalhista restou obstada pela ausência de bens juridicamente servíveis a penhora com fins à satisfação do crédito.

Nesse contexto surgem às possibilidades advindas da tutela da Constituição também pela Sociedade, as quais perpassam inexoravelmente pela aplicação do direito, de modo a afetar a interpretação e hermenêutica envolta da temática, pelo que o estudo e entendimento adequado da linguagem e signos propicia parâmetros seguros em volta da busca pelo alcance e efeitos de determinada norma.

De tal modo, quando se volta ao enfrentamento do problema interpretativo sobre os efeitos da prescrição intercorrente no ambiente processual das relações de trabalho, e, tenta-se responder adequadamente se em relação a estes aos processos trabalhistas (pendentes, sobrestados, ou ainda em trâmite na fase de execução, com insucesso na satisfação do crédito) seria possível à aplicação da prescrição intercorrente, constata-se que diante de um exercício hermenêutico da Constituição como instrumento de garantia da Sociedade a incidência da prescrição intercorrente em tais relações jurídico processuais não seria possível.

Isso porque a Sociedade, tutelando a força real do poder constitucional, expressando a “vontade de Constituição”, ao proteger as normas fundamentais do sistema jurídico, protege-se a si mesma, diante das balizas limitadoras do poder Estatal na vida da Sociedade.

Em mesmo sentido, o Estado, ao se limitar as contornos traçados em sua Carta Magna, legitima sua existência, corroborando a força normativa em favor do modelo de Estado Constitucional Democrático de Direito.

Cabe salientar que a Sociedade pode se apoiar na Constituição como instrumento de garantias de seus direitos em face do Estado, sejam eles de cunho limitador, prestacional ou de natureza participativa.

Em tal contexto surge o direito adquirido, que aplicado à problemática do presente trabalho, ou seja, tomado como parâmetro para incidência ou não da prescrição intercorrente nos créditos trabalhistas advindos de processos de conhecimento na vigência dos efeitos da CLT antes da reforma trabalhista, mesmo que não seja exercitado, não importa na perda do mesmo em face de lei posterior; sendo permitida a asserção de que a incidência da prescrição intercorrente em tais processos seria inadequada, sobretudo sob a ótica da segurança jurídica.

Necessário citar a recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO no âmbito do TST, a qual preconiza (como recomendação aos juízes e desembargadores) que se observe em relação à prescrição intercorrente: I – somente deverá ser reconhecida após

expressa intimação do exequente para cumprimento de determinação judicial no curso da execução; II – o magistrado deverá indicar, com precisão, qual a determinação deverá ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento; III – o fluxo da prescrição intercorrente contarse-á a partir do descumprimento da determinação judicial, desde que expedida após 11 de novembro de 2017; IV – contraditório antes do reconhecimento do instituto; V – suspensão do prazo prescricional intercorrente nos casos de não localização do devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; dentre outros aspectos.

Ademais, considerando os subprincípios decorrentes do princípio da proteção e, observando uma hermenêutica constitucional de caráter garantista, verifica-se possível vedar a incidência da prescrição intercorrente nos processos trabalhistas pendentes ainda em trâmite na fase de execução, devido ao insucesso na satisfação do crédito.

A Constituição, em última análise, trata-se de uma Carta Política, na qual a Sociedade e Estado positivam as relações existentes entre si enquanto entidades, cabendo o sublinhar o rol de direitos fundamentais que, conforme exposto, tem origem na dimensão negativa, positiva, ativa e passiva de tais direitos existentes no laime entre o Estado e Sociedade.

## REFERÊNCIAS E BIBLIOGRAFIA

- ALEXY, Robert. **Sobre a estrutura dos Princípios Jurídicos.** Revista Internacional de Direito Tributário, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BONIFÁCIO, Artur Cortez. **Direito de Petição – Garantia Constitucional.** São Paulo: Editora Método, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15a Edição. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.
- BITTENCOURT, Gisele Hatschbach. **Manual de Processo do Trabalho,** 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Ed. LTr, 2015
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. **Hermenêutica e Argumentação Neoconstitucional.** São Paulo: Atlas, 2009.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4. ed. Lisboa: Almedina.
- CISNEIROS, Gustavo. **Processo do Trabalho Sintetizado.** São Paulo: Método, 2017
- CLÉVE, Clemerson Merlin, **A Teoria Constitucional e o Direito Alternativo, Estudos em homenagem a Gustavo Henrique de Carvalho.** SP/RT, 2002.
- Carta de dezembro de 1908. **Semiotic and Significs. The correspondence between Charles S. Pierce and Victoria Lady Welby.** Bloomington: Indiana University Press, 1977, p. 85-86.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTR, 2007.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho.** LTr- São Paulo: 2001.
- DOXA: **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, v. 34, p. 15–53, 2012.

- GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- Foudations of the Unity of Science**. Toward na international encyclopedia of Unified Science. Chicago: The University of Chicago Press.
- FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do Direito**. Malheiros Editores, SP, 2º Edição, 1998.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação** / Ter- cio Sampaio Ferraz Junior. - 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.  
\_\_\_\_\_. **Constitucionalismo principalista y constitucionalismo garantista**.  
\_\_\_\_\_. **Constitucionalismo principalista e constitucionalismo garantista. Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo. Um debate com Luigi Ferrajolli**. Alexandre Moraes da Rosa, Coord. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012.
- GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral**. São Paulo: Landy, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTR, 2007.  
\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 11 ed, ed. Atlas, 2012.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.
- MORAIS, Fausto Santos de. **Hermenêutica e pretensão de correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2013.
- MIRANDA, JORGE. **MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. COIMBRA EDITORA, 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEURATH, O. Foundations of the Social Sciences. In: Neurath, O; Carnap, R.; Morris, C. (ed.), **Foundations of the Unity of Science - Toward an International Encyclopedia of Unified Science**. Volume 2. Chicago: Chicago University Press, 1970.

PEIRCE, C.S. (1984). **Writings of Charles S. Peirce**. Peirce Edition Project. (ed.). Bloomington: Indiana University Press.

ROMITA, Arion Sayão. **O Princípio da Proteção em Xequê**. LTr- São Paulo: 2003.

REGLA, Clemerson Merlin. **Do Império da Lei ao Estado Constitucional; dois paradigmas jurídicos em poucas palavras**. In Argumentação e Estado Constitucional, Coord. Eduardo Ribeiro, ícone, SP, 2012

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5<sup>a</sup> ed., São Paulo: LTr, 2012

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9<sup>a</sup> ed., São Paulo: LTr, 2015.

\_\_\_\_\_. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho : aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 / Mauro Schiavi**. — 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4<sup>a</sup> ed, 5<sup>a</sup> tiragem. Malheiros Editores : São Paulo, 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Os Princípios do Direito do Trabalho e a Constituição de 1988**. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano 8, n. 8, 2000.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1986.

STF - ARE: 818062 BA, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/09/2014, Data de Publicação: DJe-201 DIVULG 14/10/2014 PUBLIC 15/10/2014.

STF - MS: 24790 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2014 PUBLIC 17-12-2014.

TAVARES, André Ramos. Teoria da Justiça Constitucional. Caps. I a II. São Paulo, Saraiva, 2005.

TRT-3 - RO: 00108292620175030102 0010829-26.2017.5.03.0102, Relator: Convocado Cleber Lucio de Almeida, Setima Turma.

TRT-20 00003807020155200016, Relator: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: 26/03/2019.

TRT-5 - AP: 00383008120075050661 BA, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/2018.

TRT-9 - RO: 00006350320155090673 PR, Relator: SUELI GIL EL RAFIHI, Data de Julgamento: 15/02/2017.

TRT-12 - RO: 00053245420145120055 SC 0005324-54.2014.5.12.0055, Relator: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 27/11/2017.

TRT-3 - AP: 00256002520095030058 0025600-25.2009.5.03.0058, Relator: Cesar Machado, Sexta Turma.

TST - RR: 6216820135050101, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/11/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015.

TST - Ag-AIRR: 101479220145010244, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 27/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019.

TST - AIRR: 22326920125010241, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 08/11/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017.

TST - AIRR: 2940220175060281, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/10/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2018.

TST - RR: 197006320095050007, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018.

TST - AIRR: 4553320145020441, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017.

TST - RR: 21457320115110014, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/02/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015.

TST - Ag-AIRR: 150009420105130004, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018.

TST - RR: 102618420155010021, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/10/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018.

TODOROV, Tzvetan. **Teorias do Símbolo**. Lisboa: Edições 70, 1979 (1997).

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.